

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS  
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS

Anália Lanay Lopes Barbosa

A FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE E SEUS INSTRUMENTOS DE EFETIVAÇÃO -  
CONQUISTAS E DESAFIOS DO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Maceió - AL  
2023

ANÁLIA LANAY LOPES BARBOSA

A FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE E SEUS INSTRUMENTOS DE EFETIVAÇÃO -  
CONQUISTAS E DESAFIOS DO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Direito da Universidade Federal de  
Alagoas como requisito parcial à obtenção do  
grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Tutmés Airan de Albuquerque  
Melo

Maceió - AL  
2023

**Catálogo na Fonte**  
**Universidade Federal de Alagoas**  
**Biblioteca Central**  
**Divisão de Tratamento Técnico**

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

B238f      Barbosa, Anália Lanay Lopes.  
              A função social da posse e seus instrumentos de efetivação - conquistas e desafios do sistema jurídico brasileiro / Anália Lanay Lopes Barbosa. – 2023. 49 f.

Orientador: Tutmés Airan de Albuquerque Melo.  
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2023.

Bibliografia: f. 41-49.

1. Conflito fundiário. 2. Ocupação. 3. Posse - Função social. 4. Princípio constitucional implícito. 5. Instrumentos jurídicos. 6. Efetivação. I. Título.

CDU: 342(81)

## RESUMO

A presente pesquisa tem como problemática primária a questão do acesso à moradia e dos conflitos fundiários relacionados às ocupações. Os quais tiveram seu ápice durante o recente período pandêmico. Assim, o objeto de estudo escolhido é a luta no campo jurídico pelo reconhecimento da posse e de sua função social, os instrumentos jurídicos previstos para sua efetivação e os desafios para sua materialização. Haja vista a aparente resistência para seu reconhecimento em juízo, a contrassenso do amplo aparato que o ordenamento brasileiro oferece em favor da posse e do cumprimento de sua função social. Nesse sentido, buscou-se, então, esclarecer os aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais, como também oferecer breve arcabouço de estudo, reflexão e atuação para os operadores de direito; além de atentar à comunidade jurídica para a urgência da adequação ao sistema jurídico vigente em detrimento de certos dogmas já superados. Para tanto, partiu-se de base interdisciplinar entre o Direito Constitucional e o Direito Civil, com ênfase no Civil, e ótica jurídico-sociológica para análise comparativa da práxis jurídica (teoria e prática), suas consonâncias e contradições. Por meio de dados bibliográficos, documentais (legislação) e pesquisa empírica (julgados e jurisprudência); seguida de tratamento hermenêutico gramatical, lógico e sistemático. Dividindo-se a pesquisa em três capítulos: i) a função social da posse, ii) os instrumentos jurídicos para sua efetivação e iii) do reconhecimento ou não da função social da posse de ocupações. A partir dos quais, foi possível aferir que a função social da posse é princípio constitucional implícito concretizado através do uso conforme o bem estar social, atualmente mais ligado à moradia e/ ou trabalho. Mas que, na prática, os julgadores de primeira instância, diferente do entendimento do STJ, parecem considerar a propriedade como direito absoluto e condenar a posse autônoma por si. Sendo necessário um tratamento congruente com a ordem jurídica vigente, inclusive por meio de comissões especiais de conflitos fundiários nos tribunais com ampla participação das organizações populares, a fim de proporcionar maior uniformização dos julgados e, conseqüentemente, segurança jurídica.

**PALAVRAS-CHAVE:** conflitos fundiários; ocupações; posse; função social da posse; princípio constitucional implícito; instrumentos jurídicos; efetivação.

## ABSTRACT

This research has as its primary problem the issue of access to housing and land conflicts related to occupations. Which peaked during the recent pandemic period. Thus, the chosen object of study is the struggle in the legal field for the recognition of possession and its social function, the legal instruments provided for its effectiveness and the challenges for its materialization. In view of the apparent resistance to its recognition in court, contrary to the broad apparatus that the Brazilian legal system offers in favor of the possession and fulfillment of its social function. In this sense, an attempt was made to clarify the legal, doctrinal and jurisprudential aspects, as well as to offer a brief framework for study, reflection and action for law operators; in addition to alerting the legal community to the urgency of adapting to the current legal system to the detriment of certain dogmas that have already been overcome. For this purpose, an interdisciplinary basis was used between Constitutional Law and Civil Law, with emphasis on Civil Law, and a legal-sociological perspective for a comparative analysis of legal praxis (theory and practice), its consonances and contradictions. Through bibliographical and documentary data (legislation) and empirical research (judgments and jurisprudence); followed by grammatical, logical and systematic hermeneutic treatment. Dividing the research into three chapters: i) the social function of possession, ii) the legal instruments for its effectiveness and iii) the recognition or not of the social function of possession of occupations. From which, it was possible to verify that the social function of possession is an implicit constitutional principle materialized through use according to social well-being, currently more connected to housing and/or work. But that, in practice, the first instance judges, unlike the understanding of the STJ, seem to consider property as an absolute right and condemn autonomous possession per se. A congruent treatment with the current legal order is necessary, including through special commissions of land conflicts in the courts with broad participation of popular organizations, in order to provide greater uniformity of judgments and, consequently, legal certainty.

**KEY WORDS:** land conflicts; occupations; possession; social function of ownership; implicit constitutional principle; legal instruments; effectiveness.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>06</b>
<b>2. DO PLANO DAS IDEIAS: A CONSTRUÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE, O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO.....</b>	<b>08</b>
<b>2.1 Função social.....</b>	<b>08</b>
<b>2.2 Posse.....</b>	<b>10</b>
<b>2.3 Função social da posse.....</b>	<b>16</b>
<b>3. DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE EFETIVAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE.....</b>	<b>18</b>
<b>3.1 Usucapião especial/ constitucional.....</b>	<b>18</b>
3.1.1 Diferença entre a usucapião constitucional e as modalidades clássicas (ordinária e extraordinária).....	19
3.1.2 Usucapião especial rural.....	20
3.1.2 Usucapião especial urbana.....	22
<b>3.2 Desapropriação judicial indireta/ privada/ por posse-trabalho.....</b>	<b>25</b>
<b>4. DO PLANO MATERIAL: O RECONHECIMENTO OU NÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE NOS LITÍGIOS REFERENTES À OCUPAÇÕES DE IMÓVEIS.....</b>	<b>29</b>
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>37</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>40</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A moradia antes de ser reconhecida como um direito humano e fundamental é um meio primordial para o acesso às necessidades básicas e à possibilidade de se construir e manter um núcleo familiar. No entanto, mesmo após 170 anos da promulgação da Lei de terras de 1850, que oficializou a opção do Estado Brasileiro pelo latifundiário propositalmente inacessível para os ex-escravos e seus descendentes, as imensas propriedades somam 50% do território nacional, enquanto que as pequenos módulos rurais só cobrem 5% do território, segundo dados do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) publicados pela Agência Senado no ano de 2020.

Em Alagoas, foram registrados 16 conflitos de terra na zona rural, os quais atingiram inúmeras famílias, chegando a afetar 17.466 pessoas. Esse dado é 157,76% maior que o do ano anterior, segundo a Comissão Pastoral da Terra (CPT). Já no ambiente urbano, mais de mil pessoas viviam nas ruas da capital Maceió em 2022, segundo dados da Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS). Em âmbito nacional, a população em situação de rua supera 281,4 mil pessoas, segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em 2022. Enquanto que a Campanha Despejo Zero, formada por 175 organizações populares, estimou que havia mais de 132 mil famílias em situação de moradia irregular sob ameaças de despejo no campo e na cidade no mesmo ano.

A referida Campanha foi rearticulada durante a pandemia de Covid-19, em defesa dos direitos dos vulneráveis frente a perda de moradia ou ameaça de despejo. E a partir dela a Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 828 foi proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) em abril de 2021, a qual visa a proteção contra atos do Poder Público relativos à desocupações, despejos e reintegrações de posse. Nessa seara, o Supremo Tribunal Federal (STF), após o fim da suspensão dos despejos em todo o país, que vigorou de de quatro de junho de 2021 a 31 de outubro de 2022, determinou a adoção de um regime de transição para a retomada da execução das decisões suspensas pela ADPF. O qual, entre outras medidas, determina a instalação de comissões de conflitos fundiários que possam servir de apoio operacional aos juízes (02/11/22) a fim de evitar danos a toda a população.

Posto isto, é inequívoca a necessidade de enfrentamento da problemática do acesso à terra e moradia, da conseqüente ocupação de imóveis rurais e urbanos e dos conflitos fundiários resultantes dessa carência de acesso a um mínimo existencial. No sentido de garantir que essas famílias vulneráveis tenham seus direitos devidamente resguardados e não

sejam privadas do pouco que conquistaram legitimamente. Em outras palavras, a luta pela posse da terra no campo jurídico, pelo reconhecimento de sua autonomia e efetivação de sua função social em detrimento da propriedade desfuncionalizada é a problemática central deste estudo.

O qual tem como objetivo principal esclarecer os aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais que envolvem o princípio da função social da posse e os instrumentos jurídicos previstos para seu reconhecimento e efetivação: a usucapião constitucional rural e urbana e a desapropriação judicial por posse-trabalho. A fim de oferecer breve aparato para que os juristas possam se apoderar desse princípio e das ferramentas jurídicas postas para sua concretização. Como também, atentar aos aplicadores do direito a necessidade de se superar os dogmas que não mais cabem no sistema jurídico brasileiro e se adequar ao Estado democrático vigente.

Especificamente, realizar-se-á o estudo dos aspectos históricos, doutrinários e legais que acompanham esse princípio, sua relação e diferenciação com outros institutos, principalmente o da propriedade. Ademais, pretende promover uma análise a respeito dos instrumentos legais da usucapião constitucional urbana e rural e da desapropriação judicial por posse-trabalho, as quais têm a função social da posse como núcleo e principal requisito para seu reconhecimento. Por fim, busca trazer um panorama prático da evolução, das limitações e da real aplicação da autonomia possessória e de sua função social nos tribunais, com ênfase ao Superior Tribunal de Justiça, mas também nos tribunais de piso.

Para tanto, utilizou-se da conjugação de vários métodos a fim de estabelecer uma análise comparativa da práxis jurídica, ou seja, do exercício entre o plano teórico e o material, suas consonâncias e contradições. Assim, tendo um carácter interdisciplinar entre o Direito Constitucional e o Direito Civil, com ênfase no civil, a presente pesquisa jurídico-sociológica foi realizada por meio do levantamento e análise de dados bibliográficos, documentais (legislação pátria vigente) e empíricos (julgados e jurisprudência dos últimos dez anos a respeito de cada tema pertinente). A partir de então, promoveu-se o tratamento do material obtido por meio da hermenêutica gramatical, lógica e sistemática; e, em seguida, sua sistematização.

Assim, o trabalho se divide em três capítulos: i) a função social da posse, ii) os instrumentos jurídicos de reconhecimento e efetivação da função social da posse, iii) o reconhecimento ou não da função social da posse em litígios referentes à ocupação de imóveis. O primeiro capítulo aborda o papel da função social como um dos princípios matriz do ordenamento brasileiro; o esclarecimento do *status* que o instituto da posse cunha no

ordenamento vigente, sua respectiva proteção, sua relação e autonomia de outros institutos do direito civil; e buscar elementos que possam somar a busca para uma conceituação do princípio da função social da posse, sua natureza jurídica, diferenciação e relação com a função social da propriedade.

Enquanto que o segundo capítulo, trata dos instrumentos da usucapião constitucional rural e urbana tradicional, coletiva e por abandono de lar, sua diferenciação dos tipos tradicionais e os aspectos práticos enfrentados. E da desapropriação judicial por posse-trabalho, dos requisitos previstos em lei para seu reconhecimento, sua indeterminação e consequente discricionariedade dada aos magistrados; da controvérsia a respeito do conceito aplicado ao requisito da boa-fé e dos desafios para a efetiva receptividade do instituto por parte dos aplicadores do direito.

Já no terceiro capítulo, debruça-se sobre o aspecto prático do que se concerne como autonomia possessória e sua função social legitimada pelo Estado de Direito e apartada do instituto da propriedade - a ocupação de imóveis desocupados ou abandonados. Da diferenciação entre ocupação e invasão, da proteção possessória prevista legalmente e da postura resistente dos magistrados ao seu reconhecimento e proteção diante do conflito entre a posse funcionalizada e a propriedade abandonada.

## **2. DO PLANO DAS IDEIAS: A CONSTRUÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE, O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO**

### **2.1 FUNÇÃO SOCIAL**

Em primeiro plano, cabe esclarecer que não se trata aqui de conceito recente ou de uma nova ordem de relacionamento entre as esferas pública e privada. No Estado Democrático de Direito, como o eleito na Constituição Federal de 1988 (CRFB/88), toda norma constitucional e infraconstitucional encontra a sua razão de ser no interesse público ou coletivo, em última instância no bem comum (art. 3º da CRFB/88). Esse valor finalista é um paradigma de compatibilização entre os interesses individuais e coletivos para a manutenção da ordem social. Nesse sentido, o instituto da posse é um exemplo dessa evolução - aqui designada como a conformação entre a realidade social, a norma e sua aplicação.

A origem do termo função advém do latim *functio* e significa cumprir algo, desempenhar atividade ou dever. “Utilizamos o termo função para expandir a finalidade de um modelo jurídico, um certo modo de operar um instituto ou seja, o papel a ser cumprido por

determinado ordenamento jurídico” (FARIAS E ROSENVALD, 2017, p. 307). Pontuando que o direito subjetivo é composto por dois elementos base: a) a estrutura e b) a função. Respectivamente, a estrutura seria a expressão de como esse direito subjetivo seria exercido, sua forma; e a função seria seu fundamento de validade e existência, sua razão de ser. Sendo a função, portanto, conteúdo que proporciona validade ao direito subjetivo.

A finalidade principal da norma é a pacificação e bem estar de toda coletividade, pois, como aponta Oliveira Ascensão (2001, p. 46), o direito em si é uma ciência finalística cuja função é o alcance do bem comum ou social. Posto isto, diante da ausência de finalidade ou função, qualquer norma tem seu sentido esvaziado e perde, portanto, a força que lhe legitima como parte de um ordenamento jurídico.

Acrescentando, Bobbio (2007, p. 80) delinea a função social como um elemento resultante da evolução científica e histórica da ciência jurídica, que encontrou no direito promocional solo fértil para sua valorização. Tendo em vista que, em primeira dimensão, o Direito se ateve inicialmente a sua esfera repressiva ou negativa de atuação, onde o Estado assumia um papel unicamente sancionador. Mas, com o advento dos Estados sociais, o Direito passou a desenvolver normas protetivas, promocionais e incentivadoras de condutas socialmente úteis ao bem estar coletivo. Essa utilidade seria a função social que se espera de toda norma jurídica.

Isto posto, observa-se que a função social é um elo dicotômico de ligação e rompimento entre a ordem pública e privada, efetuando o que os constitucionalistas chamam de eficácia vertical dos direitos fundamentais (COSTA, 2001, p. 44), a qual vincula tanto os poderes do Estado, quanto os particulares. Tal efeito deriva diretamente do sistema jurídico adotado no Brasil, cuja rigidez constitucional e consequente qualificação de norma suprema, induz a lógica de submissão dos diplomas infralegais aos ditames basilares. Assim, a eficácia vertical e a necessidade de adequação da esfera pública e privada aos princípios fundamentais é fato inerente ao sistema jurídico pátrio.

Cabe apontar, ainda, que o princípio da função social é um dos valores consagrados como fundamentais à República Brasileira e que, portanto, possui aplicabilidade imediata conforme dispõe o art 5º, §1º da CRFB/88. Nesse ponto, em razão de tal *status* jurídico, também impõe-se o dever aos poderes públicos de dar efetividade a tais preceitos, tendo em vista seu nível de essencialidade para o alcance do que se pretende como sociedade (PIMENTA, 1999, p. 188). Assim, a posituação jurídica por si só é insuficiente e pressupõe que haja plena capacidade e liberdade para o indivíduo usufruir de tal direito (CLEVE, 2000, p. 126-127).

Ao passo que, sob a ótica do judiciário, os princípios constitucionais são espécies de cláusulas gerais, que atuam como vetores de interpretação e aplicação de todo o sistema normativo constitucional e infraconstitucional, a fim de “superar o reducionismo codificador” (FARIAS E ROSENVALD, 2017, p. 308). Em suma, a frase do ministro Fachin (2008, p. 13) explicita bem no que consiste função social ao afirmar que “a pior inutilidade de uma codificação é o seu descompromisso com a transformação social”.

## 2.2 POSSE

A posse é um elemento ao qual autores e aplicadores do direito por muito tempo negaram sua natureza jurídica como direito autônomo. Sendo ela sempre entendida e posta como parte acessória do direito de propriedade. Mas que, diferente deste, os operadores do direito manifestam uma resistência passiva a seu reconhecimento e instrumentalização da função social prevista constitucionalmente (TELLES, 2020, p. 56). No entanto, hoje prevalece o entendimento que a posse é um direito de natureza especial que não se encaixa como direito autônomo real ou pessoal (TARTUCE, 2022, p. 1.998), conforme se explicitará adiante.

O termo posse é definido pelos lexicógrafos, em suma, como “ato ou efeito de se apossar de alguma coisa; propriedade; estado de quem possui uma coisa, de quem a detém como sua ou tem o gozo dela.” (*Oxford Languages*). Já com base nos estudos de Adriano Souza (2011, p. 10), a palavra é formada pela junção de duas partículas que se originam do latim *potis* e *sessio*, que juntas significam algo como “ocupar; segurar, apoderar-se ou ter poder físico sobre algo”. Observa-se que as definições explicitam as duas principais questões que envolvem o referido vocábulo: i) a polissemia que o termo carrega e ii) a emaranhada relação com o conceito de propriedade.

O múltiplo sentido do termo deriva, com base nos estudos clássicos de Savigny (1879, *passim*), da natureza dúplice que a posse assumiu ao longo da história - como fato e direito. A chamada teoria eclética desenvolvida pelo autor explicita que a posse é reconhecida como uma situação fática que antecede e independe de sua aglutinação como direito previsto na esfera do direito civil. Já quanto a sua relação com o conceito de propriedade, há quem entenda que se tratam de sinônimos; quem defenda sua dependência direta à propriedade ou inexistência autônoma (IHERING, 1957, p. 57) e quem conclua que a posse é conceito independente e autônomo, como defende o próprio Savigny e outros autores que serão apontados mais adiante.

De antemão, cabe esclarecer o que não constitui o conceito de posse a fim de elucidar eventuais embaraços com termos afins como o da propriedade e o da detenção. Nessa seara, a propriedade e origem da cultura de domínio privado da terra remete a uma concepção religiosa dos povos do mediterrâneo, na qual as divindades cultuadas pela família eram assentadas na casa de maneira definitiva, tornando a relação entre a família e a terra algo sagrado - inclusive, não se admitindo a presença de estranhos ou terceiros (SILVA PEREIRA, Gen Jurídico, 2021). Prática semelhante a elemento ritualístico das religiões de matriz africana reproduzida até hoje. Foi, a partir de então, estabelecido um viés sagrado e absoluto sob direito de propriedade, cuja função seria a proteção da família para além do plano físico.

A posteriori, sob a exegese da ideologia burguesa, a propriedade privada foi convertida em instrumento de lucratividade econômica (FARIAS E ROSENVALD, 2017, p. 310). Didier (2008, p. 4) comenta que o Código Civil alemão positivou duas características basilares do direito de propriedade: “submissão da coisa ao proprietário e exclusão dos outros”. Estabelecendo-se um sistema de acumulação, em que os expropriados do acesso a terra e seus meios de subsistência precisam vender sua força de trabalho para sobreviver, resultando em uma sociedade cuja qualidade de vida se torna inversamente proporcional às taxas de acumulação de terra e moeda.

A propriedade, então, consolidou-se como uma ficção técnica jurídica que designa um direito individual (art. 5º, XXIV, CRFB/88) que protege determinada relação com bem móvel, imóvel, material ou imaterial em que o sujeito possui o direito de usar, fruir, dispor, reivindicar, reaver e excluir terceiros do uso do referido bem. No entanto, o direito de propriedade é condicionado e “[...] deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais”, com base no art. 1.228 e §1º do Código Civil (CC). Haja vista que os interesses econômicos privatistas e a concentração de bens é fato social cuja manutenção impossibilita o acesso da população a condições mínimas de sobrevivência e gera problemas das mais diversas naturezas, os quais afetam a todos indistintamente.

Também não havendo de se confundir com o instituto da detenção (art. 1.198 do CC) que é a conservação da posse em nome de outrem, sob relação de dependência e cumprimento de ordens ou instruções. Muito embora o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tenha oscilado em seus posicionamentos quando da ocupação de bem público, contrariando entendimento pregresso da Terceira Turma e proferindo decisão segundo a qual: “a ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias” (Súmula nº 619/2018 do STJ). Discordando, Tartuce (2022, p. 2011) defende que o caso seria de posse precária, haja vista que não há qualquer

relação de dependência ou subordinação entre os ocupantes e o poder público. Ademais, a referida tese não se aplica a bens públicos dominicais, haja vista seu estado de desafetação - sem finalidade pública (Resp. 129664).

Isto posto, retoma-se ao objeto do estudo. Havendo uma gama de conceitos e teorias acerca da posse, constata-se que sua definição tem sofrido mutações durante toda a história e que por ela é influenciada, tendo em vista ser fenômeno pertencente à esfera da realidade. Devendo-se compreender que os conceitos determinados em outros momentos históricos e que serviam a outras realidades sociais e jurídicas, como a do Direito Romano, não se adequam à realidade vigente. Tanto do ponto de vista formal como material, já que, como será explicitado, nem a norma, nem a configuração do corpo social cabe nos conceitos primários dos estudos da posse (MIRANDA, 2000, p. 44).

Logo, os estudos possessórios podem ser divididos em três momentos: i) o das teorias modernas, que se estruturaram com base em pesquisas acadêmicas e legislações derivadas, cujos conceitos, estão parcialmente incorporados à legislação civil brasileira; ii) o das teorias sociais da posse, que ultrapassam o entendimento estritamente privado e focado na esfera individual e iii) o das teorias pós modernas ou democráticas da posse, já estabelecidas sobre o manto da Carta Constitucional vigente (SOUZA, L. 2014, p. 12 seq.).

Do momento de estudo moderno, as principais teorias foram desenvolvidas por Immanuel Kant, Savigny e Ihering, nessa ordem, e que por si já resultaram na materialização de vários institutos jurídicos, como as ações em defesa da posse ou interditos. Em razão disto, inicia-se a análise a partir dos estudos de Kant (2003, p. 63), que sobre as bases da filosofia estabeleceu premissas sobre as quais se funda a existência do próprio Direito. Uma das mais notáveis afirma ser a vontade individual o guia das ações humanas, a qual, em razão da convivência social e paz comum, necessita de regras e limites morais e jurídicos.

Sendo essencial para o entendimento dos estudos de Kant (2003, p. 91) observar que, diferente das teorias clássicas que se seguiram, ele não se ateu às premissas postas pelo Direito Romano e nem as estabeleceu como ponto de partida. Definindo a posse como o uso efetivo e consciente de coisas e bens, afirmando só ser possível sua configuração frente a dois elementos - a vontade do indivíduo e o respeito dos demais. Definindo que a posse seria, então, constituída por uma união de vontades, já que o uso individual de um bem em sociedade ocorre e penetra na esfera coletiva (KANT, 1991, p. 95-96).

Para além disso, Westphal (2009, p. 445-446) aponta para a necessidade de proteção e efetivação Estatal frente a importância que o instituto exerce socialmente, através de “cortes públicas de justiça distributiva”, que nada mais é do que a prática jurídica e efetivação de

direitos para além da esfera dos interesses individuais - o objeto da presente pesquisa. Já que, conforme a própria progressão de reconhecimento de direitos, a proteção da esfera individual não basta para a pacificação de toda uma sociedade, carecendo avançar a fim de alcançar as demandas e necessidades coletivas.

No entanto, apesar das bases teóricas deixadas por Kant, os demais estudiosos da era moderna fundamentam suas teses sob as bases do direito Romano, privado e individual, promovendo uma análise deslocada da realidade material. Savigny (*apud* GOMES, 2010, p. 32) estabelece que a posse se configura frente a dois elementos - o *corpus* e o *animus domini* - respectivamente, o poder físico ou domínio sobre a coisa e a vontade individual de mantê-la sobre seu poder. Característica na qual fica clara a influência kantiana quanto ao elemento da vontade, o *animus*, principal vetor das ações humanas e que sobre a leitura de Savigny assume papel essencial no instituto possessório.

E, muito embora, hajam críticas fundamentadas na fragilidade de se estabelecer relação de posse sobre um elemento subjetivo, os estudos de Savigny são apontados como um avanço acerca da autonomia da posse em relação à propriedade. Tanto que sua teoria foi adotada em alguns códigos civis dos séculos XIX e XX, inclusive na América Latina e no Brasil. Inclusive, fundamentando institutos como o usucapião, que se destaca como elemento de bem-estar social frente ao patrimonialismo vigente no período.

Já Ihering (1957, p. 9-13) estabelece entendimento divergente ao de Savigny, firmando teoria na qual a posse é entendida como elemento subordinado à propriedade. Sob uma abordagem estritamente positivista e fundamentada em ficções jurídicas, o autor deixa de observar o contexto real das relações civis, a proteção do indivíduo e consequente pacificação social. Apesar disso, reconhece - mesmo que indiretamente, a dependência direta do instituto da propriedade à posse, tendo em vista afirmar que não haveria como usufruir do direito de propriedade sem o exercício da posse.

Ademais, desenvolveu também o conceito de posse direta e indireta (art. 1.197 do CC) frente a possibilidade de cessão da posse por meio de negócio jurídico para uso do bem por terceiro. A partir do qual o proprietário ao fazer a utilização econômica do bem por meio de outrem exerce a posse indireta, enquanto que ao usufruir por si mesmo exerce posse direta sobre o bem. Essas definições também serviram de inspiração e constam na teoria e normas de direito civil vigentes, inclusive no ordenamento pátrio.

Postas as principais teorias clássicas sobre as quais se fundam as bases dos conceitos possessórios vigentes, passaremos a analisar as chamadas teorias sociais da posse. Essa gama de ideias foi categorizada dessa forma tendo em vista partirem de mesma premissa - que a

forma como se exercita a posse alcança a toda a sociedade. Tais entendimentos fazem um retorno aos estudos de Kant e resgatam o viés social e material dos estudos da posse, que como defende seu predecessor é aspecto intrínseco ao objeto abordado, tendo em vista ser um instituto civilizador em si (SOUZA, L. 2014, p. 50-51).

Entende-se, então, que a posse tem origem pré-estatal, construída numa relação ético-social, um produto do respeito e reconhecimento social de sua configuração - costumes sociais, enquanto que a propriedade é um feito do Estado de Direito, normativo e positivado. No qual, sob uma ótica individualista patrimonial, o proprietário - titular do domínio - se porta como o senhor privado da coisa; ao passo que, sob um espectro funcionalista, o possuidor seria o verdadeiro senhor social do objeto. Nesse sentido, as teorias que reconhecem função social à posse teriam alterado o foco justificador do instituto, de simples instrumento de uma ficção jurídica para uma posse fundamentada na realidade fática (SOUZA, L. 2014, p. 51-59).

Dessa forma, estabelece-se uma clara distinção entre os universos da posse e da propriedade, respectivamente - material e o formal, fático e o fictício, social e individual. Ademais, mesmo no Direito Romano, posse e propriedade mantiveram sua autonomia (SOUZA, L. 2014, p. 32). Cabendo, então, delinear a relação que estabelece entre esses institutos, já que o fenômeno da utilização humana das coisas é ontologicamente anterior à institucionalização da propriedade privada (GIL, 1969, p. 24-25). O direito nasce da esfera social e a ela serve, não o contrário.

Nesse ponto, Hernandez Gil (1969, p. 58) conceitua a posse como a apropriação econômica de um bem, “uma fórmula atributiva da utilização das coisas para atender às necessidades comuns de todos os seres humanos quanto à alimentação, habitação e lazer.” (p. 210-211). A qual não depende de reconhecimento institucional, bastando o reconhecimento passífico social enquanto se mantiver o uso do bem pelo indivíduo, tendo em vista que “desaparece a posse se cessa a ação.” (p. 62). Desta feita, a posse é fruto da relação dialógica entre a utilização pessoal de bens e a abstenção ou respeito pela esfera coletiva - um fato social. (p. 66-67).

Isto posto, passamos a visão doutrinária dos entendimentos pós democráticos do conceito de posse. Os quais partem de pontos distintos mas acabam por se complementar e que, apenas para fins didáticos, serão abordados em dois grupos: o dos que entendem a posse sob uma ótica ligada ao conceito de fato jurídico desenvolvido por Pontes de Miranda e daqueles que definem o instituto da posse sob uma ótica funcionalista.

Assim, Pontes de Miranda (2000, p. 93-94) conceitua a posse como um fato jurídico, tendo em vista sua produção de efeitos para além do indivíduo, criando, extinguindo, modificando ou conservando situações jurídicas. E explica que há alguns fatores que conduzirão a situação a se tornar fato jurídico possessório, como i) a informação positiva por meio de determinação legal; ii) o controle ou poder material, empírico sobre o bem a fim de satisfazer suas necessidades e iii) a convivência em sociedade, inerente à estrutura humana e que estabelece organicamente direitos, deveres e limites.

Em mesma via, Cordeiro (2005, p. 113) sustenta que o exercício da posse é perceptível juridicamente na comunidade. E que o direito associa diretamente os efeitos da exteriorização a sua existência no mundo jurídico. Nesse passo, o pesquisador Leonardo Souza (2014, p. 76), vai um pouco além e defende que “Os atos e fatos de controle prático que produzem efeitos jurídicos tanto na esfera de interesses do possuidor quanto na esfera coletiva ou ainda de outra pessoa determinada, são os que a pesquisa classifica como possessórios. Por isso, democráticos.”.

Essa democratização do fenômeno possessório implica na necessidade de atitudes positivas e negativas (obrigação de fazer e não fazer) por parte do possuidor e de toda coletividade. Em que o possuidor deve cumprir as obrigações correlatas na gestão do bem e não influir na esfera exterior de maneira prejudicial; enquanto que ao seio social cabe um dever dúplice - negativo quanto a não intervenção e positivo para o respeito ao resultado.

Sob mesma ótica, Telles (2020, p. 58-60) também entende a posse como a exteriorização de uma situação de poder entre homem e coisa, podendo ser: i) conteúdo de direito, ii) requisito para a aquisição e manutenção de determinados direitos reais - como o direito de propriedade, e também iii) instituto autônomo. Sendo direito e prática, tendo em vista que todos os atos de gestão e uso do bem são modos de utilização. E essa produção de efeitos externos é o que caracteriza a passagem da posse de fato para a posse de direito. Passando a ser fato jurídico, como apontado por Pontes de Miranda, cujos efeitos já existem independente de intervenção dos poderes do Estado.

Já sob a ótica funcionalista, a civilista Ana Rita Vieira Albuquerque (2002, p. 12-208) entende que o conceito de posse é ditado pelas necessidade sociais de terra, trabalho, moradia e outras tantas que se exigem para a satisfação da dignidade da pessoa humana, da cidadania e proteção à vida. Essa funcionalização representa uma expansão dos elementos que compõem o conceito de posse, além dos elementos internos da apreensão física e vontade, para abarcar um elemento externo inerente a ela, a consciência social. A fim de integrar o instituto da posse ao momento histórico e seus respectivos valores.

Consonante, Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves (2017, p. 69) definem a posse como “um direito autônomo à propriedade, que representa o efetivo aproveitamento econômico dos bens para o alcance de interesses sociais e existenciais merecedores de tutela” como a moradia, o trabalho, alimentação e a dignidade da pessoa humana. Assim, conceituação semelhante foi estabelecida no Enunciado nº 492 do Conselho da Justiça Federal, o qual afirmou que “A posse constitui direito autônomo em relação à propriedade e deve expressar o aproveitamento dos bens para o alcance de interesses existenciais, econômicos e sociais merecedores de tutela”.

Observando-se que, apesar da definição simplista e atrelada ao direito de propriedade que o Código Civil estabelece em seu art. 1.196: “Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.”, é adotada uma interpretação sistemática e constitucional quanto ao conceito da posse. A qual é reconhecida como direito autônomo, de mesmo grau que a propriedade e a respeito da qual o Código Civil vigente teria adotado a tese da posse-social, desenvolvida por Perozzi, Saleilles e Hernandez Gil (TARTUCE, 2022, p. 2009). Sendo possível deduzir, então, que o princípio constitucional da função social se tornou elemento definidor de uma nova teoria possessória no ordenamento jurídico brasileiro.

### **2.3 FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE**

Quanto à função social da posse, não há que confundi-la com a função social da propriedade. A Exigência de função social à propriedade já era prevista explicitamente nos art. 1º, 2º, 12, 13, 18 e 47 do Estatuto da terra (Lei 4.504/64), tendo sido recepcionado pela Constituição vigente como uma de suas garantias (CRFB, art. 5º, XXIII) e como um dos princípios regentes da ordem econômica brasileira (CRFB, art. 170, III). Ademais, também há previsão no Parágrafo único do art. 2.035 do CC e em suas disposições finais e transitórias como uma das limitações de ordem pública, ao negócio jurídico e à convenção. Além do art. 39 do Estatuto das Cidades (Lei 10.257/01) quanto à função social da propriedade urbana.

A respeito, o enunciado nº 49 do Conselho de Justiça Federal (CJF), entendeu que a aplicação do art. 1.228, §2º do CC deve ser interpretado conforme o princípio da função social da propriedade e a seu art. 187, o qual dispõe “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”. Em suma, consiste em abuso do direito de propriedade o não cumprimento de obrigação legal imposta, tal seja, a efetivação da

função social pelo proprietário. Nesse sentido, o ministro Fachin (2007, p. 271) defende que não há mais proteção possessória constitucional à propriedade que não cumpra função social.

A respectiva função depende do tipo de propriedade, tendo a constituição definido critérios apenas para a propriedade rural: i) aproveitamento racional e adequado ou de produtividade; ii) critério ambiental; iii) observância das normas trabalhistas e iv) exploração de modo que se conceba o bem estar dos trabalhadores e proprietários e suas famílias (art. 186 da CRFB/88). Enquanto que a Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra) e a Lei nº 8.629/93, regulam os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, a segunda estabelecendo a definição de alguns conceitos em seu art. 9º.

Já em relação a função social da propriedade urbana refere-se ao uso e ocupação do solo urbano em conformidade com o bem estar social e estabelece como objetivos: a garantia do direito à moradia, o ordenamento e controle do uso do solo urbano de forma a evitar, entre outras práticas, a subutilização ou não utilização (art. 2º da Lei nº 10.357/01 - Estatuto das cidades). Definindo que “A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.” (art. 39 do mesmo diploma legal).

Isto posto, fica claro que como todo direito em um estado democrático, na mesma medida que gera garantias, também pressupõe obrigações para sua manutenção. Nesse caso, promover a funcionalização social do bem, tendo como credor toda a sociedade (SOUZA, L. 2014, p. 77). E que, o exercício da posse - seja ela direta ou indireta - se torna condição de existência e manutenção do próprio direito de propriedade, tendo em vista a exigência constitucional do cumprimento da função social. Do qual “a ausência de exercício da posse acarreta um enfraquecimento do direito de propriedade e até mesmo o aniquilamento do próprio direito para alguns” (TELLES, 2020, p. 58-60).

A função social da posse é um conceito aberto, como tantos outros plenamente aplicados, o qual possui como balizador matriz a utilização efetiva do bem por parte do possuidor de forma compatível com os interesses de toda a coletividade. Por essa razão, também é a própria essência da posse, instituto anterior ao Estado de Direito. Verificando-se uma dependência direta entre a função social da posse e o cumprimento da função social da propriedade - princípio explícito. Tendo em vista ser apenas através da posse que se dará a efetiva utilização do bem, não havendo como qualquer proprietário promover função social a bem que não tenha posse, seja ela direta ou indireta. Assim, a função social da posse pode ser aferida como um princípio implícito contido na constituição da república.

### **3. DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE EFETIVAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE**

#### **3.1 DA USUCAPIÃO ESPECIAL/ CONSTITUCIONAL**

O termo usucapião deriva do latim e significa tomar a coisa pelo uso. Tal instrumento foi disposto pela primeira vez na Lei das Doze Tábuas, legislação da Roma antiga, datada de 455 A.C. Ele consiste na aquisição de propriedade (poder de direito) de coisas móveis e imóveis por meio da posse (poder de fato), frente a negligência do antigo dono ao não exercer posse a longo prazo e, como consequência, perdia o direito de propriedade para o possuidor de fato.

No sistema jurídico brasileiro, a usucapião segue o Código Civil alemão desde 1916 e atualmente está prevista no capítulo referente aos direitos das coisas do Código Civil de 2002, os chamados direitos reais. De maneira geral, consiste em modo originário de aquisição de propriedade - sem transmissão dos atributos ou vícios da coisa - através da posse por determinado tempo conjuntamente a observância dos demais requisitos legalmente previstos, a depender do tipo da usucapião.

Sendo um dos instrumentos jurídicos mais antigos e solidificados da esfera civil, a usucapião é uma ferramenta de pacificação social frente aos litígios que envolvem posse e propriedade. Duplamente fundamentado por beneficiar o indivíduo que promove destinação a coisa e sancionar o proprietário desidioso que não imprimiu função social ao seu bem. Para tanto, o usucapiente deverá cumprir requisitos formais de: i) tempo, podendo ser completado no curso da ação, ressalvada má-fé do autor (Enunciado nº 497 do CJP), ii) posse mansa e pacífica, iii) intenção de ser dono e outros que dependerão da modalidade da usucapião, sobre as quais se discorrerá mais adiante. Ademais também se exigirão requisitos pessoais/subjetivos e requisitos reais.

Dos requisitos pessoais averigua-se a legitimação do possuidor em face do proprietário para converter sua posse em propriedade. Nesse sentido, aplica-se ao possuidor as causas impeditivas e suspensivas da prescrição constantes nos art. 197 e 198 do Código Civil (art. 1.244 CC) que, em suma, define que não pode haver usucapião entre cônjuges na constância do casamento, entre ascendentes e descendentes na fluência do poder familiar, entre tutelados ou curatelados e seus responsáveis durante este estado, contra incapazes, ausentes do país a serviço de ente estatal e também que estejam servindo as forças armadas

em tempo de guerra. Ademais, também se aplicariam as causas processuais interruptivas da prescrição constantes no art. 202 do CC.

Quanto aos requisitos do imóvel, se trata de analisar se este é usucapível ou se faz parte do rol dos bens que, por lei, são insuscetíveis de usucapião. Dentre eles estão os bens públicos (art. 183, §3º e art. 191, parágrafo único da CRFB/88), a respeito dos quais cabe observar a diferenciação do conceito formal e material de bem público, haja vista que a própria constituição elegeu a função social como um de seus princípios norteadores. Assim, muito embora todos os bens de propriedade de entes públicos obtenham essa qualificação formal, uma interpretação sistemática da norma constitucional induz a primazia da função social de fato que o bem exerce - sua afetação a finalidade pública direta ou indireta (FARIAS E ROSENVALD, 2017, p. 402).

Outro ponto relevante se trata a respeito das terras sem nenhum registro, sobre as quais o STJ se posiciona no sentido de se não foram demarcadas e registradas como de propriedade de ente estatal (terras devolutas), elas são plenamente passíveis de usucapião (REsp. 952.125-MG) e cabendo ao Estado o ônus probatório (informativo nº 344/2008). Ademais, não há que se confundir impedimento de usucapião com a qualificação de bem inalienável e impenhorável, os quais há plena possibilidade de usucapião. Pois, além de ser modo de aquisição originário, estas qualificações existem em razão da função social do imóvel, como o bem de família por exemplo, e que não se sustentam diante do abandono.

### **3.1.1 DIFERENÇA ENTRE A USUCAPIÃO CONSTITUCIONAL E AS MODALIDADES CLÁSSICAS (ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA)**

Esclarecidos os aspectos introdutórios, cabe aprofundar as similaridades, diferenças e peculiaridades dos tipos de usucapião que a legislação brasileira prevê, são elas: i) a usucapião extraordinária, ii) a usucapião ordinária, iii) a usucapião especial rural e iv) a usucapião especial urbana. Sabendo-se que algumas delas como a extraordinária e a ordinária têm aplicabilidade no país antes mesmo da Constituição e do Código Civil vigente.

Já as formas de usucapião especial previstas na Constituição possuem o objetivo claro de efetivar o acesso a direitos fundamentais como moradia, trabalho e alimentação, exigindo a posse pessoal e direta qualificada pela moradia simples (usucapião urbano) ou moradia produtiva (usucapião rural), não permitindo o acesso a posse exercida com função estritamente econômica ou concedida a pessoa jurídica.

Ademais, de forma dissonante da usucapião civil clássica, que não possui como fundamento a função social da posse, a Constituição acrescenta outros requisitos às modalidades especiais previstas em seu texto. A fim de evitar que esse instrumento de pacificação social se torne um mecanismo de concentração fundiária e promoção de desigualdades, em descompasso com os princípios e objetivos constitucionais. São eles: a) limitação do tamanho do imóvel a 250 m<sup>2</sup> ou 50 h, b) a exigência de o usucapiente não possuir outro imóvel e c) a possibilidade única de ter esse direito reconhecido por meio desses instrumentos constitucionais (§2º do art. 1.240 do CC, por simetria também aplicado a usucapião rural).

Ademais, essas espécies constitucionais possuem outras peculiaridades, como a possibilidade da concessão da usucapião especial à coletividade de indivíduos, conforme expresso no Enunciado nº 236 do CJF, desde que esta não possua personalidade jurídica. Ademais, também é requisito que a ocupação no terreno se dê de maneira estável por meio de acesso físico ao solo, ou seja, é necessário que o usucapiente tenha construído no terreno de forma permanente e que não se possa desmontar ou remover a edificação sem danificá-la (art. 79 do CC).

Sendo vedada a concessão de usucapião para membros da mesma entidade familiar de área superior ao limite legal estipulado e a soma do período de posse do usucapiente com o possuidor anterior, que eventualmente lhe cedeu a posse, haja vista um dos requisitos essenciais da usucapião constitucional ser a posse pessoal. Mas permitida a sucessão do período de posse exercido por membro de mesma entidade familiar, se o usucapiente era coabitante ao tempo do óbito (Enunciado nº 317 do CJF).

### **3.1.2 USUCAPIÃO ESPECIAL RURAL**

A usucapião especial rural tem como objetivo a efetivação da função social por meio da promoção do acesso à terra aos trabalhadores rurais e a ocupação produtiva do campo, sendo meio essencial de trabalho e subsistência de famílias que vivem da atividade agrícola. Esse instrumento de efetivação da função social da posse foi previsto pela primeira vez no ordenamento brasileiro na Constituição Federal de 1934 e mantido, exceto na constituição de 1967 do período militar, embora tenha permanecido no Estatuto da Terra (art. 98 da Lei 4.504/64), regulada pela Lei nº 6.969/81 e no Código Civil (art. 1.239), além de sua disposição no diploma constitucional vigente (art. 191 da CRFB/88).

Essa espécie de usucapião é devida frente ao exercício da posse por 5 (cinco) anos ininterruptos em imóvel localizado na zona rural, com área de até 50 hectares, posse essa qualificada pela função social através do trabalho e moradia da entidade familiar do usucapiente. O qual só poderá ter acesso ao referido direito caso não possua outro imóvel sob sua propriedade durante o período respectivo. A respeito, o inciso II, do art. 4.º, do Estatuto da Terra (Lei 4.504/64), define como propriedade familiar o imóvel rural trabalhado pela entidade familiar direta e pessoalmente como meio de subsistência e progresso econômico e social, sendo eventualmente admitido o auxílio de terceiros.

Não havendo exigência de justo título ou boa-fé (usucapião ordinária), tendo em vista que se baseia na destinação dada ao imóvel - função social da posse. Para além, existem determinadas áreas que são insuscetíveis de usucapião rural, por força do parágrafo único do art. 191 da Constituição, os bens públicos e as terras devolutas - sob o domínio público mas desafetadas - e por lei as áreas necessárias à segurança nacional, as terras habitadas por silvícolas e as de interesse ecológico (art. 3º da Lei nº 6.969/81).

Ademais, vale ressaltar a possibilidade de aquisição de imóvel rural de área inferior ao módulo fiscal fixado na região por meio da usucapião especial rural. A questão é polêmica na doutrina, no entanto superando-se os tecnicismos jurídicos e aproximando-se das necessidades factuais dos jurisdicionados, Farias e Rosenvald (2017, p. 455) advogam pelo acesso ao mínimo existencial, mesmo que por meio de terra com dimensões inferiores ao módulo estabelecido legalmente. Em mesmo sentido se posiciona o Enunciado nº 594 da VII Jornada de Direito Civil do CJF e o Enunciado nº 312 rememora a fixação constitucional única de área máxima, de forma a se aproximar de uma análise de caso concreto e das condições específicas de cada região.

Nesse mesmo sentido entendeu o Superior Tribunal de Justiça, ao decidir:

[...] Com efeito, a regulamentação da usucapião, por toda legislação que cuida da matéria, sempre delimitou apenas a área máxima passível de ser usucapida, não a área mínima, donde concluem os estudiosos do tema, que mais relevante que a área do imóvel é o requisito que precede a ele, ou seja, o trabalho realizado pelo possuidor e sua família, que torna a terra produtiva e lhe confere função social. Assim, a partir de uma interpretação teleológica da norma, que assegure a tutela do interesse para a qual foi criada, conclui-se que, assentando o legislador, no ordenamento jurídico, o instituto da usucapião rural, prescrevendo um limite máximo de área a ser usucapida, sem ressalva de um tamanho mínimo, município que estabelece lote mínimo para parcelamento do solo, para reconhecer aos recorrentes o domínio sobre o imóvel, dada a implementação da usucapião urbana prevista no art. 183 da CF. (STJ, REsp. 1.040.296/ES, 4.ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, j. 02.06.2015, DJe 14.08.2015).

Outrossim, o inverso não se aplica. Já que além da limitação legal, a doutrina e a jurisprudência pátria entendem não haver possibilidade de ser reconhecida a usucapião constitucional rural e urbana sobre área com dimensões superiores ao permitido legalmente. Assim fixa o enunciado doutrinário nº 313, da IV Jornada de Direito Civil: “quando a posse ocorre sobre área superior aos limites legais, não é possível a aquisição pela via da usucapião especial, ainda que o pedido restrinja a dimensão do que se quer usucapir”. Estando em congruência o entendimento jurisprudencial de tribunais estaduais (TJRS, Apelação Cível 70027024959, 19.<sup>a</sup> Câmara Cível, Porto Alegre, Rel. Des. Carlos Rafael dos Santos Júnior, j. 07.04.2009, DOERS 19.05.2009, p. 60).

### **3.1.3 USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA**

É uma das modalidades de usucapião especial constitucional (art. 183), prevista também no Código Civil (art. 1.240) e no Estatuto da Cidade (art. 9º da Lei nº 10.257/01). A usucapião constitucional urbana possui caráter especial em razão da qualificação funcional que motiva sua concessão, qual seja, o bem estar social e coletivo através da moradia - função social posse. Esse pilar da ordem jurídica brasileira, nesse caso, se sujeita a demonstração de posse mansa e pacífica do imóvel urbano de até 250 m<sup>2</sup> para moradia e/ou trabalho por 5 (cinco) anos ininterruptos com intenção de ser dono (*animus domini*), desde que o usucapiente não possua outro imóvel sob sua propriedade durante o prazo fixado.

E de mesma forma que a usucapião rural, o Supremo Tribunal Federal fixou tese por meio do Informativo nº 584: “não obsta o pedido declaratório de usucapião especial urbana o fato de a área do imóvel ser inferior à correspondente ao ‘módulo urbano’” - área mínima para parcelamento de solo urbano de acordo com o Estatuto da Cidade. Entendendo que legislação infraconstitucional não pode limitar a concessão de direito constitucionalmente previsto e cujos requisitos não incluem dimensão mínima (RE 422.349-RS, Tribunal Pleno, DJe 5/8/2015).

Ainda a respeito da área do imóvel, é entendido que “para efeitos do art. 1.240, caput, do novo Código Civil, entende-se por ‘área urbana’ o imóvel edificado ou não, inclusive unidades autônomas vinculadas a condomínios edilícios” (Enunciado nº 85, da I Jornada de Direito Civil de 2002), ou seja é possível a usucapião urbana de apartamentos. Quanto a isso, o STF, em julgamento de repercussão geral em 2020, também ratificou o entendimento supracitado (STF, RE 305.416, Rel. Min. Marco Aurélio). E, nesse caso, não se computa a

área comum do condomínio para fins de metragem máxima (Enunciado nº 314, da IV Jornada de Direito Civil).

Quanto à função social dada ao imóvel, o STJ concluiu em 2020 que não há exigência de destinação residencial exclusiva para o reconhecimento da usucapião especial urbana, sendo possível a chamada utilização mista, como residência e comércio (REsp. 1.777.404/TO). E, muito embora o julgado não tenha comentado a respeito, é de se deduzir que a destinação comercial exclusiva não permite a utilização do instituto, haja vista que um dos requisitos previsto na Constituição é a utilização do imóvel como moradia.

Ademais, o supracitado Estatuto da Cidade avança em prol da função social da posse e do direito à moradia ao prever a modalidade de usucapião coletiva urbana sobre áreas superiores a 250 (duzentos e cinquenta) m<sup>2</sup> ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por 5 (cinco) anos ininterruptamente e sem oposição judicial, que não se possa identificar a parcela individual de cada possuidor e desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural (art. 10).

Sendo permitida a soma do tempo de posse entre possuidores anteriores e usucapietes, em razão do caráter coletivo dessa modalidade, a qual leva em consideração o fato social da ocupação urbana coletiva. Permitindo-se, assim, além do acesso à moradia pela população vulnerável, também a urbanização das áreas periféricas da cidade e a prestação de serviços públicos.

A usucapião coletiva será concedida como propriedade do município como bem de uso comum do povo (art. 99, I do CC) e formará um condomínio necessário da área entre os usucapietes, cada qual com idêntica fração indivisível (art. 10, §§ 2º e 3º da Lei nº 10.257/01). Havendo a possibilidade de divisão por meio de homologação do magistrado após a decretação da usucapião da área em coletivo, exceto se contrária a vontade de 2/3 dos condôminos. Sendo essencial a presença do Ministério Público (MP) por se tratar de litígio coletivo de posse urbana ou rural e da ordem urbanística nesse caso (art 12, §1º da Lei nº 10.257/01 e art. 178, III, do CPC).

E, embora seja entendimento comum na doutrina brasileira que, em razão da reconhecida personalidade jurídica do condomínio edilício, este possa adquirir área por meio de usucapião em favor de seus condôminos (Enunciado nº 596, VII Jornada de Direito Civil, em 2015). É de se refletir quanto a possibilidade e eventuais minúcias de sua aplicação a modalidade de usucapião urbano constitucional, tendo em vista que exige a moradia direta no imóvel e que o beneficiário não possua outra propriedade no prazo necessário de 5 (cinco) anos.

Ainda, foi incluída no Código Civil em 2011, pela Lei 12.424, modalidade de usucapião especial urbana por abandono de lar:

Art. 1.240-A. Aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)  
§ 1º O direito previsto no caput não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

A respeito do novo dispositivo legal, a doutrina pátria entende que “a modalidade de usucapião prevista no art. 1.240-A do Código Civil pressupõe a propriedade comum do casal e compreende todas as formas de família ou entidades familiares, inclusive homoafetivas” (Enunciado nº 500 da V Jornada de Direito Civil, do ano de 2011). Fazendo-se necessário esclarecer que em caso de litígio judicial, assim como qualquer modalidade de usucapião, não se caracteriza a usucapião especial urbana.

Também barrando a caracterização de tal instituto a notificação extrajudicial anual que demonstre o interesse do ex-cônjuge ou companheiro no imóvel, indicando somente a tolerância da situação e não o abandono (TJRJ, Apelação 0390522-36.2016.8.19.0001, Rio de Janeiro, 5.<sup>a</sup> Câmara Cível, Rel. Des. Heleno Ribeiro Pereira Nunes, DORJ 10.06.2021, p. 298).

Além disso, também não se considera abandono do lar qualquer medida de violência, ameaça ou expulsão do cônjuge ou companheiro que resulte em sua saída do imóvel contra sua vontade. Nesse sentido novo entendimento doutrinário foi fixado a fim de compilar e esclarecer essas minúcias: “o requisito do ‘abandono do lar’ deve ser interpretado na ótica do instituto da usucapião familiar como abandono voluntário da posse do imóvel somando à ausência da tutela da família, não importando em averiguação da culpa pelo fim do casamento ou união estável. Revogado o Enunciado 499” (Enunciado n. 595 da VII Jornada de Direito Civil em 2015).

Outro aspecto relevante é a não exigência de dissolução formal da união estável ou configuração de divórcio, bastando a mera separação de fato. A respeito fixa entendimento do CJF: “as expressões ‘ex-cônjuge’ e ‘ex-companheiro’, contidas no artigo 1.240-A do Código Civil, correspondem à situação fática da separação, independentemente de divórcio (Enunciado n. 501 V Jornada de Direito Civil). Entendimento acolhido pelos magistrados:

[...] o evento a quo para o início da contagem do prazo prescricional é a separação de fato do casal, com o abandono do lar por um dos cônjuges.  
(TJSP, Apelação 0023846-23.2012.8.26.0100, Acórdão 7215564, São Paulo, 2.<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Carlos Ferreira Alves, j. 03.12.2013, DJESP 21.01.2014)

Já quanto ao prazo, que diverge do padrão constitucionalmente previsto, como positivado no art. 1.240-A do CC, exige-se a permanência contínua por apenas 2 (dois) anos. No entanto, o referido diploma não fixa o início da contagem do prazo, imbróglio que os estudiosos do Direito trataram de esclarecer na ementa: “a fluência do prazo de 2 anos, previsto pelo art. 1.240-A para a nova modalidade de usucapião nele contemplada tem início com a entrada em vigor da Lei n. 12.424/2011” (Enunciado n. 498 da V Jornada de Direito Civil). Nesse ponto, também converge a jurisprudência:

Usucapião. Ação de usucapião familiar. Autora separada de fato que pretende usucapir a parte do imóvel que pertence ao ex-cônjuge. Artigo 1.240-A do Código Civil, inserido pela Lei 12.424/2011. Inaplicabilidade. Prazo de 2 anos necessário para aquisição na modalidade de ‘usucapião familiar’, que deve ser contado da data da vigência da Lei (16.06.2011). Ação distribuída em 25.08.2011. Lapso temporal não transcorrido. Sentença de indeferimento da inicial mantida. Recurso desprovido.  
(TJSP, APL 00406656920118260100, 3.<sup>a</sup> Câmara Cível, Rel. Alexandre Marcondes, j. 25.02.2014)

Cabendo, por fim, esclarecer que o sujeito ativo da ação de usucapião especial urbana por abandono de lar não precisa ser exclusivamente o ex- cônjuge ou companheiro, bastando ser alguém da família que ocupe o imóvel pelo prazo indicado de forma ininterrupta com intenção de dono e não seja proprietário de outro. Assim também entendeu o CJF: “o conceito de posse direta do art. 1.240-A do Código Civil não coincide com a acepção empregada no art. 1.197 do mesmo Código” (Enunciado n. 502).

### **3.2. DA DESAPROPRIAÇÃO JUDICIAL INDIRETA/ PRIVADA POR POSSE-TRABALHO**

A chamada desapropriação judicial, indireta, privada ou por posse-trabalho é um instrumento de reconhecimento e busca pela efetivação da função social da posse introduzido pelo Código Civil de 2002. Para tanto, impõe-se como uma limitação ao direito de propriedade frente ao abandono e conseqüente perda da posse para uma coletividade ocupante que tenha imprimido função social ao imóvel pelo prazo de 5 (cinco) anos ininterruptos, resguardado o direito de indenização ao proprietário. Vejamos:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

[...]

§ 4º O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.

§ 5º No caso do parágrafo antecedente, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para o registro do imóvel em nome dos possuidores.

Do referido diploma legal é possível extrair os requisitos para a aplicação do instituto:

i) tamanho do imóvel - “extensa área”, ii) período de posse - 5 (cinco) anos ininterruptos, iii) tipo de posse - “de boa-fé”, iv) caráter coletivo - “considerável número de pessoas”, v) cumprimento da função social da posse pelos ocupantes - obras e serviços de interesse social e econômico relevante e vi) “justa indenização ao proprietário”.

Isto posto, fica claro que se trata de modalidade de desapropriação, haja vista a devida contraprestação ao proprietário, acessível pela via judicial e por iniciativa privada, Também não havendo restrição legal quanto a faixa de renda dos ocupantes, tamanho máximo do terreno e podendo ser aplicada tanto a imóveis urbanos quanto rurais. Ademais, a Lei nº 13.465/2017 - REURB, aponta a desapropriação judicial por posse-trabalho (art. 1.228, § 4º e 5º do CC) como um dos instrumentos de regularização fundiária urbana e rural.

A respeito, Maria Helena Diniz (2007, p.175) pontua:

[...] traduzida em trabalho criador, feito em conjunto ou separadamente, quer se concretize na realização de um serviço ou construção de uma morada, quer se manifeste em investimentos de caráter produtivo ou cultural. Essa posse qualificada é enriquecida pelo valor laborativo de um número considerável de pessoas (quantidade apurada com base na extensão da área produtiva), pela realização de obras, loteamentos, ou serviços produtivos e pela construção de uma residência, de prédio destinado ao ensino ou ao lazer, ou, até mesmo, de uma empresa.

Ao passo que Flávio Tartuce (2022, p. 2.117) expõe que a posse-trabalho, assim como alguns outros conceitos trazidos pelo Código Civil como “extensa área”, “considerável número de pessoas”, “boa-fé”, “interesse social e econômico relevante” são cláusulas gerais, ou termos abertos a serem considerados pelo juiz de acordo com o caso concreto. Tendo a legislação se ocupado em definir apenas o conceito de boa-fé, nos seguintes termos: “Art.

1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.

No entanto, a maioria dos doutrinadores entende que o conceito de boa-fé constante no §4º do art. 1.228 não é mesmo aplicado no art. 1.201, ambos do CC. Sendo tema do Enunciado nº 309 do CJF/STJ: “O conceito de posse de boa-fé de que trata o art. 1.201 do Código Civil não se aplica ao instituto previsto no § 4º do art. 1.228.”. A respeito, entende-se que a boa-fé exigida no art. 1.201 seria a subjetiva, relativa ao animus ou intenção do ocupante; enquanto que o requisito para a desapropriação privada seria uma boa-fé objetiva, referente a conduta fática dos ocupantes diante do bem. E que, portanto, deve-se ponderar a qualidade da posse dos litigantes a fim de dar preferência a que exprimir verdadeira função social ao imóvel (TARTUCE, 2022, p. 2.121).

Ademais, os estudiosos trataram de esclarecer alguns entraves quanto a aplicabilidade do instituto, vejamos. O novo instrumento de efetivação da função social da posse foi e ainda é encarado com certa ressalva pelos operadores do direito, tendo sido apontado como inconstitucional nos primeiros anos de vigência do Código, mas logo teve sua constitucionalidade reconhecida no Enunciado nº 82 do CJF/STJ. Destarte, quanto ao seu espectro de aplicabilidade, entendeu-se que assim como as demais formas de desapropriação, esta também não se aplica aos imóveis públicos, ressalvados os dominicais, que são de propriedade dos entes públicos mas não têm finalidade pública (Enunciado nº 83 do CJF/STJ).

Quanto ao âmbito processual, é consenso que a desapropriação por posse-trabalho é matéria de exceção a ser arguida pelos réus na ação reivindicatória possessórias e petitórias (Enunciado nº 84 e 310 do CJF/STJ), mas que também pode ser alegada em ação autônoma por petição inicial, não apenas como matéria de defesa (Enunciado nº 496 do CJF/STJ). Cujas procedências enseja o indeferimento do pedido reivindicatório da ação possessória (Enunciado nº 306 do CJF/STJ). Também observa-se que pelo caráter coletivo que se extrai do §4º do art. 1.228, o Ministério público tem o poder-dever de atuação no processo, como exige o inciso III do art. 178 do CPC (Enunciado nº 305 do CJF/STJ). Podendo o juiz também determinar a intervenção dos órgãos públicos para licenciamento urbano e ambiental (Enunciado nº 307 do CJF/STJ).

A respeito da indenização, é majoritária a doutrina no sentido de ser responsabilidade da administração, desde que o ente público - municipal no caso de imóveis urbanos e federal para imóveis rurais - intervenha no processo como litisconsorte necessário, no caso de possuidores de baixa renda (Enunciado nº 308 do CJF/STJ). Em caso contrário, prevalece o

entendimento de que a indenização fica a cargo dos possuidores (Enunciado nº 84 CJF). Também havendo a possibilidade de denúncia a lide contra o Estado em rito ordinário, pela solidariedade da dívida junto aos possuidores e, diante da ausência do poder público no processo, a cobrança da indenização por ação cognitiva autônoma de regresso (RAMOS, 2007, p. 451).

Quanto ao valor, interpreta-se que a indenização no caso de desapropriação privada não segue os mesmos critérios da desapropriação tradicional, sendo indevido os juros compensatórios (Enunciado nº 240 do CJF/STJ). Mas cujo pagamento condiciona a transferência da propriedade em favor dos ocupantes - com exclusão de ônus reais ou gravames, mantido o direito de posse (Enunciado nº 241 do CJF/STJ). Exceto caso findo prazo prescricional, em que estará autorizada a transferência, não se aplicando quando a indenização estiver a cargo da administração pública (Enunciado nº 311 do CJF/STJ).

O instituto se apresenta, então, como um desafio para os operadores do direito, haja vista ser pautado sobre requisitos de conteúdo aberto e que permitem extensa margem de discricionariedade ao julgador. No entanto, sua matriz principiológica fundada na funcionalidade social norteiam e delimitam a aplicação dessa modalidade de desapropriação (ZAVASCKI, 2002, p. 852). Sendo mister ressaltar que diante da colisão entre princípios deve-se ponderar entre as garantias individuais e metaindividuais a fim de mensurar qual de maior peso para a coletividade. No caso, prevalece o princípio da função social mas não se perde o direito de propriedade, que é transmutado em direito à justa indenização (FARIAS E ROSENVALD, 2017, p. 79).

Ao analisar a aplicação desse instrumento jurídico, observou-se que o principal entrave tem sido a consideração do requisito de boa-fé sob o aspecto subjetivo e não objetivamente por meio da função social social efetivamente exprimida através da posse pela coletividade, conforme esclarecido supra. Haja vista um julgado denegatório do Tribunal Regional Federal da 4ª Região do ano de 2008 entendeu pela ausência dos requisitos e de boa-fé dos ocupantes (TRF da 4.ª Região, Acórdão 2006.72.16.002588-3, Santa Catarina, 4.ª Turma, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 10.12.2008, DEJF 25.02.2009, p. 698). E outro do Tribunal de Justiça de Rondônia do ano de 2009 que da mesma forma indeferiu a medida sob argumento de ausência do requisito da boa-fé (TJRO, Apelação 100.001.2006.018386-0, Rel. Des. Kiyochi Mori, DJERO 05.06.2009, p. 55).

Em contrapartida, os julgados mais recentes já demonstram maior receptividade para com a desapropriação por posse-trabalho. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais deferiu pedido de desapropriação judicial sob a primazia da função social da

propriedade (TJMG, Apelação Cível 1.0284.08.009185-3/005, Rel. Des. Rogério Coutinho, j. 11.03.2015, DJEMG 20.03.2015). No entanto, Tartuce (2022, p. 2125) teceu críticas ao julgado em razão de o instrumento estudado ter sido aplicado em demanda possessória individual e não coletiva, que é um dos requisitos para aplicação do instituto jurídico (§ 4º, art. 1.228 do CC), fato que o autor considerou “ [...] um sério desvio no uso da categoria jurídica.”.

Em 2018, o Superior Tribunal de Justiça proferiu julgado a favor da desapropriação judicial em ação possessória relativa a imóvel no estado do Acre:

O Município de Rio Branco, juntamente com o Estado do Acre, constituem sujeitos passivos legítimos da indenização prevista no art. 1.228, § 5.º, do CC/2002, visto que os possuidores, por serem hipossuficientes, não podem arcar com o ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo proprietário do imóvel (ex vi do Enunciado 308 do Conselho da Justiça Federal). A solução da controvérsia exige que sejam levados em consideração os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica, em face das situações jurídicas já consolidadas no tempo, de modo a não piorar uma situação em relação à qual se busca a pacificação social, visto que ‘é fato público e notório que a área sob julgamento, atualmente, corresponde a pelo menos quatro bairros dessa cidade (Rio Branco), onde vivem milhares de famílias, as quais concedem função social às terras em litígio, exercendo seu direito fundamental social à moradia. (STJ, REsp. 1.442.440/AC, 1.ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 07.12.2017, DJe 15.02.2018).

Observa-se que no caso em tela estavam presentes todos os requisitos exigidos pela legislação para aplicação do instrumento jurídico estudado. Além disso, o julgador decidiu também em consonância com o Enunciado nº 310 da IV Jornada de Direito Civil, citado acima, dando efetiva aplicabilidade à desapropriação privada e, conseqüentemente, ao princípio constitucional da função social da posse. Em mesmo sentido, defende José Afonso da Silva (2017, p. 283), ao apontar que a desapropriação tem como finalidade precípua, para além da satisfação do interesse da administração, às necessidades de ordem social.

#### **4. DO PLANO MATERIAL: DO RECONHECIMENTO OU NÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE NOS LITÍGIOS REFERENTES À OCUPAÇÃO DE IMÓVEIS**

Estando esclarecidos os aspectos teóricos e os meios que o legislador estabeleceu para o reconhecimento do fenômeno possessório e materialização de sua função social, analisar-se-á a partir de então as nuances da aplicação ou não aplicação deste princípio. Afinal, como será esclarecido, a posse autônoma ou dissociada da propriedade pode ser exercida de duas formas: i) através da ocupação de imóvel, ora, desocupado ou abandonado e

ii) do esbulho ou invasão, caracterizado por uma posse injusta ou juridicamente ilegítima. Os termos ocupação, esbulho ou invasão são muitas vezes utilizados como sinônimos conforme se pretende defender ou reprimir o ato de posse autônoma, mas estabelecem situações e consequências jurídicas diversas (MOURA; COURA, 2021, p. 2110).

A escolha do termo para denominar o fato é estratégica para a defesa ou sustentação dos argumentos que fundamentam uma decisão. Enquanto os autores das ações de reintegração de posse sempre alegam invasão, os réus sustentam que o bem estava abandonado e que apenas procederam sua ocupação. A respeito da supracitada dicotomia, os movimentos de luta por terra e moradia, como o Movimento dos trabalhadores sem teto (MTST) e o Movimento de trabalhadores rurais sem terra (MST) constantemente se posicionam em repúdio ao termo “invasão” para conceituar seu mais efetivo meio de luta, esclarecendo que o ato de ocupar é pacífico e se restringe a imóveis em estado de abandono (BOULOS, Mídia Ninja, 2021).

O Doutor Alexandre Coura e a Doutoranda Renata Moura (2021), em ampla pesquisa sobre a estratégia argumentativa das decisões judiciais a respeito de ingresso em imóveis abandonados, observaram a existência de uma disputa discursiva travada por decisões completamente contraditórias em ações de reintegração de posse que versam sobre esse mesmo objeto - ocupações. E afirmam: “que não há uma coerência no todo, o que há são construções discursivas, para tornar coerente e lógica uma dada decisão judicial”. Para além, constatou-se a dialética entre o ordenamento jurídico brasileiro, um sistema de regras explícitas, e o antagonismo entre essas decisões: “ora a propriedade abandonada “autoriza” o ingresso para moradia, ora “não autoriza”. Ora são invasores, ora são ocupantes”.

Em ambos os casos o ordenamento legal prevê abordagens distintas, havendo inclusive ações específicas: em caso de o imóvel estar devidamente ocupado, a entrada de terceiros a contrassenso de quem estava exercendo posse se trata de uma invasão, cabendo a ação de reintegração de posse (art. 560 do CPC), em que o autor deve comprovar que exercia a posse até o momento do esbulho. Já na situação em que o imóvel estava abandonado e tenha sido ocupado sem resistência por parte do proprietário desidioso que não exercia a posse do imóvel, cabe ação reivindicatória da propriedade (art. 1.228 do CC), na qual o autor deve comprovar sua propriedade e que a posse exercida pelo réu é injusta, ou seja, adquirida de forma clandestina, precária ou adquirida por meio da violência (art. 1.200 do CC).

Os “erros” que maculam os elementos da posse são chamados de vícios. Os vícios subjetivos referem-se à consciência de sua legitimidade pelo possuidor, aferível pelo que juridicamente se entende como boa-fé subjetiva. Já os vícios objetivos dizem respeito à

situação fática através da qual a posse foi adquirida, sem qualquer relação com a causa da posse e através dos quais é possível aferir juridicamente se a posse é justa ou injusta (FARIAS E ROSENVALD, 2017, p. 138).

Assim, positiva o art. 1.200 do Código Civil as situações excepcionais e restritivas de vício: “É justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária” e que combinado com o art. 1.203 “Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida”. Explicitando que a posse, em regra, carrega consigo os aspectos por meio dos quais foi adquirida e através deles é classificada como justa ou injusta. Sendo injusta a posse adquirida por meio ilícito e, logo, justa aquela que em sua aquisição não violou normas legais.

Quando adquirida por meio ilícito ou injusto o poder que se exerce sobre a coisa é de mera detenção, enquanto não cessarem os vícios para a real aquisição da posse, ou seja quando a situação se tornar pacífica e pública. Nesse sentido, se considera violenta a posse adquirida pelo uso da força ou coação a quem a detenha. Enquanto que a posse precária é a que se origina de abuso de confiança, após o término da relação jurídica, tratando-se de posse justa que se converte em injusta por apropriação indébita. Já a posse clandestina é a que se adquire dolosamente às ocultas do indivíduo interessado (SILVA PEREIRA, 2004, p. 28).

Cabendo pontuar que um dos mais notáveis aspectos legais de reconhecimento da autonomia do direito de posse é exatamente a existência de ação autônoma para a defesa específica desse direito, não se admitindo a discussão de propriedade, que deve ser questionada em ação própria - petítória. Que é também, entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça:

[...] Na hipótese de a ação principal estar baseada exclusivamente no fato da posse não são cabíveis embargos de terceiro fundamentados apenas em alegação de domínio. Inadequação da via processual eleita, sendo viável ação petítória para proteção da propriedade. Precedentes.  
(STJ, Resp. 2012/0088366-2, Rel. Ministro MARCO BUZZI, j. 4ª Turma, 17/08/2017, DJe 28/08/2017)

Nesse passo, o art. 557 do Código de Processo Civil (CPC) também estabelece a impossibilidade de debater-se o domínio enquanto pende discussão acerca da posse, deixando evidente, assim, a concepção de que a posse é direito autônomo em relação à propriedade e, portanto, deve ser objeto de tutela jurisdicional específica e anterior. Em mesmo sentido se posicionando o STJ:

[...] a ação petitória ajuizada na pendência da lide possessória deve ser extinta sem resolução do mérito, por lhe faltar pressuposto negativo de constituição e de desenvolvimento válido do processo.  
(REsp. 1.909.196-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 15/06/2021, DJe 17/06/2021).

Em suma, a jurisprudência pátria se posiciona de maneira congruente com os entendimentos doutrinários atuais relativos à autonomia e natureza jurídica do fenômeno possessório. Em 2016 o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que:

[...] a posse deve ser protegida como um fim em si mesma, exercendo o particular o poder fático sobre a res e garantindo sua função social, sendo que o critério para aferir se há posse ou detenção não é o estrutural, e sim o funcional. É a afetação do bem a uma finalidade pública que dirá se pode ou não ser objeto de atos possessórios por um particular.  
[...] à luz do texto constitucional e da inteligência do novo Código Civil, a função social é base normativa para a solução dos conflitos atinentes à posse, dando-se efetividade ao bem comum, com escopo nos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana.  
(STJ, REsp. 1.296.964/DF, 4.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 18.10.2016, DJe 07.12.2016).

Posto isto, o principal objeto das ações de reintegração de posse é o abandono da propriedade. Pois, além da necessária comprovação de posse por parte do autor ou do não abandono do imóvel (art. 560, I, Código de Processo Civil), há um debate quanto ao conceito do termo abandono, quais atos ou omissões o caracterizam e se há permissivo legal para que diante de tal situação jurídica terceiros ingressem e tomem posse do bem.

Sob a ótica do Código Civil, se estabelece como uma das causas de perda da propriedade o abandono (art. 1.275, III) e, se o bem não se encontrar na posse de outrem, após três anos, ele pode ser arrecadado pelo poder público - municípios e Distrito Federal no caso de imóveis urbanos e a União, caso se trate de imóvel rural (art. 182, §4º da CRFB/88 e art. 1.276 e § 1º). Ademais, o referido diploma define que se presume a intenção de abandono da propriedade quando cessados os atos de posse e satisfação dos ônus fiscais (art. 1.276 e § 2º). Por sua vez, os atos de posse correspondem ao exercício dos poderes inerentes à propriedade (art. 1.196), quais sejam: usar, gozar e dispor da coisa (art. 1.228).

Assim, entende-se que não se configura clandestina e, por conseguinte, não é ilícita ou injusta a posse que foi adquirida publicamente e cujo proprietário não possuidor tenha condições de tomar conhecimento da ocupação, ora se tratar de imóvel por lógica desocupado. O conceito de posse justa ou injusta refere-se ao modo pelo qual a posse foi obtida. Se tratando no caso de situação pacífica, não defesa em lei e que, inclusive, pode ser formalizada através do instituto do usucapião ou da desapropriação judicial. Tal diferenciação

é essencial para o delineamento de todo o procedimento judicial e a aferição da função social de cada caso concreto, como exploraremos mais a frente.

Em mesma via aponta Pedro Nunes (1984, p. 27):

Do fato da posse nasce o direito à prescrição aquisitiva. [...] Para adquirir por este modo o pretendente toma sempre uma posse perdida ou abandonada. A perda ocorre quando o dono da coisa manifesta, expressa ou tacitamente, a intenção de não mais tê-la como sua; ou a não ocupa, ou a deixa, por incúria ou negligência, inteiramente ao abandono, por longo espaço de tempo. Reputa-se voluntária a perda quando o possuidor, ou o ausente, tendo ciência do apoderamento, por terceiro, de sua propriedade, conforma-se com a situação, não procurando reconquistá-la.

Por essa razão, há necessária distinção dos termos utilizados para designar os indivíduos que adquirem a posse por violência - invasores - dos que adquirem de forma pacífica após o abandono - ocupantes. A respeito, os professores Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2017, p. 145) sustentam que os vícios da posse, os quais a tornam juridicamente injusta, têm rol taxativo estabelecido no código civil e que entendimento contrário implicaria no conceito restritivo de posse justa - apenas a adquirida por relação jurídica de direito real ou obrigacional. Por conseguinte, tal interpretação implicaria afirmar que o sistema jurídico prevê instrumentos, como a usucapião e a desapropriação por posse-trabalho, que efetiva algo que ele mesmo teria definido como viciado ou injusto, o que seria por lógica incoerente e incompatível com qualquer sistema normativo.

Desta feita, percebe-se que a aquisição de posse de bem abandonado não configura esbulho ou ilícito (CORDEIRO, 2014, p. 111), tendo em vista que as bases do Estado democrático de Direito guiado pela busca do bem estar e pacificação social não há como designar injusta a posse de bem abandonado pelo proprietário. Cujo direito contraria a factualidade e os deveres comuns de uso e cumprimento da função social intrínseca a todos os bens protegidos juridicamente. Ora, se assim fosse haveria um esvaziamento do fundamento de existência do próprio sistema jurídico, que agiria para beneficiar a esfera individual do proprietário desidioso em desfavor da coletividade e de sua legítima reivindicação de acesso à moradia e meios de subsistência.

Sob outra ótica, façamos um exercício lógico a partir do pressuposto contrário ao afirmado supra - de que a ocupação de imóveis abandonados é ato juridicamente considerado ilícito e gera uma posse injusta. Nesse sentido, o professor e pesquisador Marcus Dantas (2016) desenvolveu estudo chamado *Toda posse ad usucapionem é uma posse injusta*, no qual ele defende que o conceito de posse injusta consiste na posse não autorizada e contra os interesses do proprietário. E que, portanto, toda usucapião é fruto de uma posse injusta. Já que

para ter posse de maneira justa é necessário que o bem não tenha dono (p. 13). Chegando a constatar que se quando configura-se a usucapião todos os vícios são sanados, então o saneamento é irrelevante para aquisição da propriedade por tal via (p. 05). E que, portanto, tal situação não interfere, ou não deveria interferir no referido instrumento jurídico (p. 02).

Apesar disso, a doutrina sustenta algumas teses no sentido de que mesmo sobre as bases de um suposto vício na aquisição da posse em ocupações há formas através das quais ela se transformaria em posse justa. Uma delas seria através do decurso do prazo de um ano e dia (DINIZ, 2011, p. 78), quando não mais é cabível a reintegração liminar, o que trás a tona a consideração da legislação brasileira em dois momentos ou status possessórios: o da posse nova (antes do prazo) e o da posse velha (a partir de decorrido o tempo previsto), e que tais modalidades geram efeitos processuais relevantes.

Ainda, Silvio Rodrigues (2009, p. 25-27) chegou a defender que o decurso do prazo de um ano e dia marcaria a perda da posse do proprietário e a consequente inviabilidade de uso das ações possessórias stricto sensu (reintegração e manutenção de posse), podendo recorrer apenas a ação petítória para tratar da propriedade, haja vista que o status da posse teria passado a justa em razão do prazo. Tal entendimento tem inspiração em algumas legislações europeias, como a de Portugal e Espanha, em que o prazo de ano e dia demarca a perda da posse, consequente inviabilidade de uso das ações pertinentes e o saneamento dos vícios - na espanha dos vícios objetivos e em portugal daqueles cujos efeitos findaram-se.

Outra forma de saneamento apontada pelos estudiosos é por meio do cumprimento da função social da posse, tema principal do presente estudo. A respeito, o professor Dantas (2016, p. 21-22) afirma que a ausência de uma definição explícita seria o principal obstáculo para sua utilização como critério de avaliação da posse, ao passo que os tribunais têm adotado referentes variáveis em torno de moradia, trabalho, lazer e etc. E que não faria sentido se exigir o cumprimento de tal função social como requisito para se considerar uma posse juridicamente justa se as espécies tradicionais da usucapião vigoram sem essa modalidade de saneamento ou nenhuma outra.

Ainda, observa-se que a “aquisição sem autorização e o exercício contrário aos interesses do titular são pressupostos para a usucapião.”, já que a mera tolerância não induz à posse (art. 1208 do CC). Além disso, a existência deste instituto revela em si mesma que o ordenamento fez uma escolha na qual o uso efetivo do bem está em uma posição hierarquicamente superior ao não uso.” (Dantas, 2016, p. 26-28). E complementa:

[...] a possível imoralidade existente na atribuição do direito de propriedade em favor de alguém que viola o direito de outrem é decorrente de uma visão que considera moralmente aceitável que o bem objeto desse direito possa permanecer sem um uso efetivo durante um número maior ou menor de anos, já que não há usucapião sem a inércia do titular do direito a ser usucapido.” (DANTAS, 2016, p. 27)

Nesse sentido, a análise dos fundamentos da função social da posse nas decisões das turmas do Superior Tribunal de Justiça (SILVESTRE, 2020, p. 1017-1052) indica a prevalência de adesão das teorias socioeconômicas da posse em 90% delas. Que como já abordado no primeiro capítulo, dizem respeito à abordagem da posse de maneira autônoma a propriedade, inclusive preterida, em face do cumprimento da função social da posse.

Do estudo referido foi possível constatar algumas teses do tribunal, as quais das 22 (vinte e duas) decisões analisadas, apenas 1 (uma) foi contrária ao reconhecimento da função social da posse, quando presente, sob justificativa de que carecer precipuamente de verificações de ordem formal (REsp. 1148631/DF). No entanto, em ampla maioria dos casos, nas outras 21 (vinte e uma) decisões, houve o reconhecimento e proteção da posse frente ao cumprimento da função social, das quais foi possível extrair as seguintes premissas:

1) A respeito de conceituação: A função social é uma qualificação da posse e, quando presente, justifica a sua proteção de maneira autônoma. Ela tem escopo na dignidade da pessoa humana e é base normativa para a solução dos conflitos possessórios *stricto sensu*, dando-se efetividade ao bem comum por meio da melhor qualidade da posse. A qual irá caracterizar o efetivo cumprimento da função social da propriedade que, muito embora se tratem de funcionalizações distintas, a segunda depende diretamente da primeira (REsp. 1296964/DF; REsp. 1302736/MG; REsp. 1148631/DF; REsp. 1040296/ES; AgInt no REsp. 1636012/MG; REsp. 1545457/SC).

2) Quanto a sua aferição: Sua análise deve preceder e orientar a análise formal da posse, que deve estar vinculada à realidade. Para tanto, são elementos caracterizadores do cumprimento da função social da posse: desenvolvimento urbano, realização de obras de infraestrutura, moradia, pagamento de tributos, o grau de produtividade da terra, o respeito ao meio ambiente, em especial a manutenção de reserva florestal nos imóveis rurais (AgInt no REsp. 1636012/MG; REsp. 1040296/ES; REsp. 1296964/DF; REsp. 1302736/MG; REsp. 1442440/AC; REsp. 1144982/PR; REsp. 778.213/MG; REsp. 948.921/SP; REsp. 841.246/AC; REsp. 843.829/MG; REsp. 924.772/MT).

3) Por fim, foi possível observar alguns efeitos decorrentes do cumprimento da função social da posse: i) a sobreposição do interesse público sobre o particular; ii) o afastamento da hipótese de detenção tanto no caso de bens privados como imóveis públicos dominicais; iii) a

impossibilidade de ser deferido pedido de reintegração de posse e iv) o afastamento de requisitos formais, como a extensão do imóvel, para reconhecimento de usucapião rural (REsp. 1442440/AC; REsp. 1302736/MG; AgInt no REsp. 1636012/MG; REsp. 1148631/DF; REsp. 1144982/PR; REsp. 1296964/DF; REsp. 1040296/ES).

No entanto, em ampla análise de ações de reintegração de posse em primeira instância, do período de 2001 a 2014, cujo polo passivo era composto pelo movimento dos trabalhadores sem teto (MTST), os pesquisadores Alexandre Bernardino Costa e Rafael de Acypreste (2018, p. 1824-1867) constataram que o judiciário brasileiro muitas vezes elege a propriedade como direito absoluto, em detrimento do interesse social, que nem ao menos é levado em consideração pelo magistrados. Ademais, também foi constatada a ínfima fundamentação legal das decisões que versam sobre o tema, que se limitam a buscar recortes normativos descontextualizados. Sendo a decisão, então, construída sob a veste de uma racionalidade imaculada a fim de suprimir seus vínculos com as ideologias e as relações de poder que integram qualquer espaço e ser social.

A dicotomia apontada revela-se parte de uma construção discursiva que aparenta lógica, e logo, legitimidade. Essa pretensão se sustenta no mito da cientificidade do Direito e encobre as contradições existentes entre as decisões, inclusive dos mesmo órgãos e entre estas e o aparato legal e constitucional posto. Nesse ponto, os juristas elaboram um discurso científico em nome da verdade que esconde as relações de força política e social que dominam o campo do conhecimento, inclusive jurídico (MOURA; COURA, 2021, p. 2116).

Assim, os pesquisadores constatam que parece ser determinante para as decisões acerca da ocupação de imóveis abandonados a ideologia do operador do direito fundamentada em procedimentos legitimadores e na autoridade estatal. Um grande tabu no mundo jurídico, dada a postura e discurso de imparcialidade política e social do judiciário que oculta o fato de que entre o texto legal e o caso concreto opera um indivíduo. Sendo imprescindível o reconhecimento dos limites, influências e confluências políticas sociais para a construção de uma visão crítica do direito (WARAT, 1982, p. 49-55).

Portanto, observa-se que apesar de todo o arcabouço exposto, os operadores do direito, principalmente das instâncias iniciais, se debruçam quase que exclusivamente a estabelecer vários requisitos e apontar vícios à posse, ainda que qualificada pela função social. Estes, muitas vezes irrelevantes para seu reconhecimento e proteção. Negligenciando a principal questão em voga - os deveres e obrigações do proprietário para a manutenção de seu direito. Tendo como pano de fundo, na realidade, uma discussão que não se dá no campo jurídico, mas sim moral, político, econômico e social. A partir da qual os operadores do direito acabam

por imprimir nas decisões entendimentos de ordem pessoal e não raramente contrários ao próprio ordenamento que os legitima para tanto.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desta feita, é perfeitamente observável que a função social é qualificadora que se espera de qualquer norma em um Estado Democrático de Direito, haja vista que a pacificação social é seu fundamento de validade e existência. Posto isto, a própria Carta magna tratou de fixar tal preceito como condicionante e justificadora de um dos direitos fundamentais primários - o direito de propriedade. Tal status se desdobra sobre alguns aspectos: a aplicação imediata, o poder dever do Estado em efetivar tal princípio e a eficácia vertical sobre as normas infralegais e a ordem privada.

Já quanto ao instituto da posse, constatou-se que há maior complexidade a respeito de sua conceituação, autonomia e natureza jurídica. Isso em razão de ser um fato do mundo material que foi aglutinado pelo sistema jurídico como direito. Desse modo, observou-se que os estudos perpassam por três momentos: o das teorias modernas, das teorias sociais e o das teorias pós-democráticas. A partir de tal análise, foi possível aferir que o sistema jurídico brasileiro adota parcialmente a teoria objetiva de Ihering e as teorias sociais da posse, tendo em vista que é considerada um direito autônomo e diretamente vinculado à realidade fática e social.

Também foi possível aferir que a função social é elemento nuclear do instituto da posse. Tanto sob a ótica da posse como fato jurídico em razão de sua produção de efeitos externos ou para a coletividade; e que a democratização desse fenômeno implica em obrigações ou atitudes positivas e negativas para a convivência pacífica em sociedade. Tanto sob o prisma funcionalista, onde se entende que a posse de determinado bem, direta ou indiretamente, se dá e se justifica para o alcance de interesses sociais e existenciais merecedores de tutela.

Ademais, a partir desse exercício, constatou-se que embora a posse e sua função social sobreviva e tenha proteção jurídica sem o direito de propriedade, o inverso não é possível. Já que a propriedade tem como condição de manutenção e fundamento de validade a função social, a qual apenas se efetiva no exercício da posse. Deduzindo-se a partir daí que a função social da posse é princípio constitucional implícito, o qual se concretiza por meio do uso congruente com o bem estar social que o possuidor faz de imóvel.

E que, atualmente, essa função social está relacionada à moradia e/ou trabalho e que possui instrumentos jurídicos específicos para seu reconhecimento - usucapião constitucional e a desapropriação judicial. Mas que, diante da amplitude do conceito, vinculado apenas à funcionalização social, poderão haver tantas outras formas e instrumentos de reconhecimento comportar a ordem e necessidade social, como por preservação ambiental, por exemplo.

Posto isto, partiu-se para a análise dos instrumentos jurídicos que possibilitam o reconhecimento e efetivação da função social da posse: a usucapião constitucional e a desapropriação judicial por posse-trabalho. A usucapião constitucional haja vista que possui como fundamento efetiva posse do imóvel qualificado pela função social através da moradia e/ou trabalho, podendo, inclusive ser concedida a coletividades ocupantes.

Já a desapropriação judicial por posse-trabalho lança um olhar para a regularização das ocupações coletivas por pessoas vulneráveis. Haja vista que tal instituto busca reconhecer e efetivar a posse coletiva, em área de grande extensão, que cumpra a função social da posse pelo prazo estabelecido. Em contrapartida, além dos conceitos abertos previstos legalmente, também se exige a posse de boa-fé, que embora a maioria dos doutrinadores entendam ser de caráter objetivo - conduta fática, os magistrados têm se mostrado resistentes em conceder tal medida principalmente utilizando o argumento da ausência de boa-fé subjetiva.

Esclarecidos os aspectos doutrinários, legais e jurisprudenciais a respeito do objeto estudado, tratou-se da análise da aplicação, conquistas e limitações em relação ao princípio da função social da posse. Nesse ponto, foi possível verificar que a posse apartada da propriedade pode se dar de duas formas - através da ocupação ou do esbulho. Como observou-se, tais modos são absolutamente divergentes e possuem consequências jurídicas distintas. Sendo a ocupação uma forma lícita e o esbulho modo irregular de adquirir a posse. A contrassenso, notou-se que, na prática, ocorre uma estratégia de argumentação que ignora essa diferença e condena a posse autônoma por si. Naturalmente da parte autora que defende a manutenção da propriedade esvaziada de função social, mas também por muitos magistrados em primeira instância, que elegem individualmente a propriedade a *status* de direito absoluto.

Isto posto, eis amplo campo a ser explorado e conquistado pelos operadores do direito, principalmente a notada diferença de posicionamento a depender do grau de jurisdição, talvez em razão do maior controle social sobre as instâncias superiores. E a necessidade de os tribunais, como determinado pelo STF na ADPF 828, estabelecerem comissões especiais para o tratamento de conflitos fundiários urbanos e rurais com ampla participação de organizações populares e movimentos representativos dos grupos mais afetados e vulneráveis a problemática estudada, haja vista a sensibilidade que a questão demanda.

E que muito embora encontrem grande resistência à evolução social e legislativa, possuem todo o sistema jurídico, a doutrina mais atual e diversos instrumentos a favor da função social da posse. Atentando-se para o grande potencial de promoção de direitos fundamentais, elevação da pacificação e justiça social, além da segurança jurídica que o reconhecimento e efetivação desse princípio constitucional pode proporcionar, não apenas às famílias vulneráveis, mas a toda coletividade.

## **REFERÊNCIAS**

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Assassinatos no campo subiram 75% em 2021, denúncia Pastoral da Terra.** Câmara dos Deputados, Brasília, 18 de maio de 2022.

Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/noticias/877088-assassinatos-no-campo-subiram-75-em-2021-de-nuncia-pastoral-da-terra/>>. Acesso em: 10 de abril de 2023.

ALBUQUERQUE, Ana Rita Vieira. **Da função social da posse e sua consequência frente à situação proprietária.** Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2002.

BERNARDINO, Greyce. **Maceió tem 1,1 mil pessoas vivendo em situação de rua, diz secretária.** Gazeta de Alagoas, Maceió, 12 de novembro de 2022. Disponível em:

<<https://d.gazetadealagoas.com.br/cidades/392030/maceio-tem-11-mil-pessoas-vivendo-em-situacao-de-rua-diz-secretaria>>. Acesso em: 12 de abril de 2023.

BRASIL. Lei 601, de 18 de setembro de 1850. **Dispõe sobre as terras devolutas do Império.** Publicada na Secretaria de Estado dos Negócios do Império em 20 de setembro de 1850. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/10601-1850.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/10601-1850.htm)>. Acesso em: 04 de abril de 2023.

BRASIL. Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964. **Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.** Diário Oficial da União. Brasília, 30 de novembro de 1964. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14504.htm)>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2023.

BRASIL. Lei 6.969, de 10 de dezembro de 1981. **Dispõe Sobre a Aquisição, Por Usucapião Especial, de Imóveis Rurais, Altera a Redação do § 2º do art. 589 do Código Civil e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, 10 de dezembro de 1981. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16969.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16969.htm)>. Acesso em 07 de março de 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.**

Brasília : Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2023. eBook (264 p.). Disponível em:

<<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoConstituicao/anexo/CF.pdf>>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2023.

BRASIL. Lei 8.629, 25 de fevereiro de 1993. **Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.** Diário Oficial da União. Brasília, 25 de fevereiro de 1993. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18629.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18629.htm)>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2023.

BRASIL. Lei 10.257, de 10 de julho de 2001. **Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.** Diário Oficial da União. Brasília, 11 de julho de 2001. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm)>. Acesso em: 07 de janeiro de 2023.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2.002. **Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União, Brasília, 11 de janeiro de 2.002. Disponível em

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em 14 de janeiro de 2023.

BRASIL. Lei 13.105, 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União. Brasília, 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2023.

BRASIL. Lei 13.465, de 11 de julho de 2017. **Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana e outros**. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de julho de 2017. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113465.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113465.htm)>. Acesso em 11 de janeiro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 828**. Distrito Federal. Relator Min. Roberto Barroso. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6155697>>. Acesso em: 12 de dezembro de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 305.416**. Rio Grande do Sul(a). Relator Min. Marco Aurélio. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1934193>>. Acesso em: 08 de janeiro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 422.349**. Rio Grande do Sul(b). Relator Min. Dias Toffoli. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9046379>>. Acesso em: 08 de março de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Enunciados aprovados na I, III, IV e V Jornadas de Direito Civil**. Disponível em <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>>. Acesso em: 11 de abril de 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Enunciados aprovados na VI Jornada de Direito Civil**. Disponível em <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vijornadadireitocivil2013-web.pdf>>. Acesso em: 11 de abril de 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 619**. Disponível em: <<file:///C:/Users/Usuario/Downloads/5048-18958-1-PB.pdf>>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de jurisprudência nº 344**. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informjurisdata/article/view/4372/4591>>. Acesso em: 06 de fevereiro de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 952.125**. Minas Gerais. Relator Min. Sidnei Beneti - Terceira Turma. Disponível em:

<<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=%270476%27.cod.>>. Acesso em: 02 de março de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.040.296**. Espírito Santo.

Relator Min. Marco Buzzi - Quarta Turma. Disponível em:

<<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=30096532&tipo=91&nreg=20>>. Acesso em: 19 de janeiro de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.296.964**. Distrito Federal.

Relator Min. Luis Felipe Salomão - Quarta Turma. Disponível em:

<<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201296964>>. Acesso em: 28 de janeiro de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.442.440**. Acre. Relator Min.

Gurgel de Faria - Primeira Turma. Disponível em:

<<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201442440>>. Acesso em: 16 de fevereiro de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.777.404**. Tocantins. Relator

Min. Nancy Andrichi - Terceira Turma. Disponível em:

<<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%27201802903991%27.REG.>>. Acesso em: 15 de janeiro de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.909.196**. São Paulo. Relator

Min. Nancy Andrichi - Terceira Turma. Disponível em:

<<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%27202001356033%27.REG.>>. Acesso em: 28 de janeiro de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1296964**. Distrito Federal.

Relator Min. Luis Felipe Salomão - Quarta Turma. Disponível em:

<<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201296964>>. Acesso em: 12 de abril de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1302736**. Minas Gerais. Relator

Min. Luis Felipe Salomão - Quarta Turma. Disponível em:

<<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201102308595&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 10 de abril de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1148631**. Distrito Federal.

Relator Min. Luis Felipe Salomão - Quarta Turma. Disponível em:

<<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200901327276&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 11 de abril de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1040296**. Espírito Santo. Relator

Min. Marco Buzzi - Quarta Turma. Disponível em:

<<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200800592167&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 11 de abril de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo interno no Recurso Especial nº 1636012**. Minas Gerais. Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino - Terceira Turma. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201602881458&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 10 de abril de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1545457**. Santa Catarina. Relator Min. Regina Helena Costa - Primeira Turma. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201501836821&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 09 de abril de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1442440**. Acre. Relator Min. Gurgel de Faria - Primeira Turma. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201400582864&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 09 de abril de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1144982**. Paraná. Relator Min. Mauro Campbell Marques - Segunda Turma. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200901147493&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 11 de abril de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 778213**. Minas Gerais. Relator Min. Herman Benjamin - Segunda Turma. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200501449030&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 12 de abril de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 948921**. São Paulo. Relator Min. Herman Benjamin - Segunda Turma. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200500084769&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 10 de abril de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 841246**. Acre. Relator Min. José Delgado - Primeira Turma. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200600863432&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 10 de abril de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 843829**. Minas Gerais. Relator Min. Raul Araújo - Quarta Turma. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200600922139&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 09 de abril de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 924772**. Mato Grosso. Relator Min. Mauro Campbell Marques - Segunda Turma. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200700386696&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 09 de abril de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 129664**. Distrito Federal. Relator Min. Luis Felipe Salomão - Quarta Turma. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201296964>>. Acesso em: 10 de abril de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1148631**. Distrito Federal. Relator Min. Luis Felipe Salomão - Quarta Turma. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200901327276&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 12 de abril de 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Acórdão 2006.72.16.002588-3**. Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti. Disponível em: <[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado\\_pesquisa.php](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php)>. Acesso em: 21 de fevereiro de 2023.

BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função**: novos estudos da teoria do direito. São Paulo: Manole, 2007.

BOULOS, Guilherme. **Por que ocupamos?** Midia Ninja. You Tube. 19 de abril de 2017. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=H8-O2\\_JuILo](https://www.youtube.com/watch?v=H8-O2_JuILo)>. Acesso em: 30 de novembro de 2022.

CLÈVE, Clemerson Merlin. **A fiscalização abstrata de constitucionalidade no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA NORDESTE II. **Alagoas tem mais que o dobro de famílias vítimas de conflitos por terra em 2021**. Maceió, 12 de julho de 2022. Disponível em: <<https://cptne2.org.br/noticias/noticias-por-estado/alagoas/5872-alagoas-tem-mais-que-o-dobro-de-familias-vitimas-de-conflitos-por-terra-em-2021>>. Acesso em: 10 de abril de 2023.

CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. **A posse: perspectivas dogmáticas atuais**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2005.

CORDEIRO, Antônio Menezes. **A posse: perspectivas dogmáticas atuais**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2014.

COSTA, Alexandre Bernardino Costa. ACYPRESTE, Rafael de. **Ações de reintegração de posse contra o movimento dos trabalhadores sem teto**: dicotomia entre propriedade e direito à moradia. Revista de Direito da Cidade, Rio de Janeiro, vol. 08, n. 04, 2018. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/23595#:~:text=Nas%20a%C3>>

%A7%C3%B5es%20de%20reintegra%C3%A7%C3%A3o%20de,parte%20o%20referido%20Movimento%20Social.>. Acesso em: 21 de fevereiro de 2023.

COSTA, Renata Eliza Fonseca de Barcelos. **Os direitos fundamentais no plano da eficácia**. 2001. Monografia (Graduação no Curso de Direito) - Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2001. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/38029/M081.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 11 de novembro de 2022.

COURA, Alexandre. MOURA, Renata. **Invasão ou ocupação?** A estratégia argumentativa do poder judiciário nas decisões envolvendo o ingresso em imóveis abandonados. Revista de Direito da Cidade: vol. 13, nº 4. ISSN 2317-7721 DOI: 10.12957/rdc.2021.52949. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdc/a/84NDW8R53PMhjrjrsQKJQWQFn/abstract/?lang=pt>>. Acesso em 04 de dezembro de 2022.

DANTAS, Marcus Eduardo de Carvalho. **Toda posse ad usucapionem é uma posse injusta**. Civilistica.com. 2016. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/231>>. Acesso em: 10 de março de 2023.

DIDIER JR. Fredie. **A função social da propriedade e a tutela processual da posse**. 2008. Disponível em: <[https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/Politica\\_Agraria/3diderjrfuncaosocial.pdf](https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/Politica_Agraria/3diderjrfuncaosocial.pdf)>. Acesso em: 16 de junho de 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 21. ed. v. 6. São Paulo: Saraiva, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Vol.4 – direito das coisas. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FACHIN, Luiz Edson; FARIAS, Cristiano Chaves de (coord.). **O estatuto constitucional da proteção possessória**. Leituras complementares de Direito Civil. Salvador: Editora JUS PODIVM, 2007.

FACHIN, Luiz Edson. **Questões do direito civil brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direitos Reais**. 13. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017.

GOMES, Orlando; BRITO, Edvando (coord.); FACHIN, Luiz Edson (atual.). **Direitos reais**. 20 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

IHERING, Rudolf Von. **Teoria simplificada da posse**. Coleção Fórum. Tradução de Pinto de Aguiar. Salvador: Progresso, 1957.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Estimativa da população em situação de rua no Brasil (2012-2022)**. Brasília: Ipea, 2023. Disponível em:

<[https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11604/4/NT\\_103\\_Disoc\\_Estimativa\\_da\\_Populacao.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11604/4/NT_103_Disoc_Estimativa_da_Populacao.pdf)>. Acesso em: 28 de março de 2023.

KANT, Immanuel; BINI, Edson (trad.). **A metafísica dos costumes**. Bauru: Edipro, 2003.

KANT, Immanuel; QUINTELA, Paulo (trad.). **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: 70. ed., 1991.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 1.0284.08.009185-3/005**. Relator Des. Rogério Coutinho. Disponível em:

<[https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=FF6DE83E33AA7A3973DB10403FE69CA7.juri\\_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0284.08.009185-3%2F005&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=FF6DE83E33AA7A3973DB10403FE69CA7.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0284.08.009185-3%2F005&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar)>. Acesso em: 07 de fevereiro de 2023.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**, tomo X: Direito das coisas: posse. Curitiba: Bookseller, 2000.

NUNES, Pedro. **Do usucapião**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

OLIVEIRA ASCENSÃO, José de. **O direito**: introdução e teoria geral. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

PIMENTA, Paulo. **Eficácia e Aplicabilidade das normas constitucionais programáticas**. São Paulo: Max Limonad, 1999.

RAMOS, Glauco Gumerato; DIDIER JR., Fredie; MAZZEI, Rodrigo. **Contributo à dinâmica da chamada desapropriação judicial**. Reflexos do novo Código Civil no direito processual. 2. ed. Salvador: Podivm, 2007.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 70027024959**. Relator Des. Carlos Rafael dos Santos Júnior. Disponível em:

<[https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=70027024959&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70027024959&codEmenta=7706337&temIntTeor=true)>. Acesso em: 12 de março de 2023.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. Vol.5 – direito das coisas. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. **Apelação 100.001.2006.018386-0**. Relator Des. Kiyochi Mori. Disponível em: <<https://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?cid=8>>. Acesso em: 12 de março de 2023.

SAMPAIO, Cristiane. **Plenário do STJ julga extensão de prazo para proibição de despejos a partir desta terça**. Brasil de Fato, Brasília. 04 de abril de 2022. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2022/04/04/plenario-do-stf-julga-extensao-de-prazo-para-proibicao-de-despejos-a-partir-desta-terca>>. Acesso em: 08 de abril de 2023.

SAVIGNY, Frédéric Charles de; STAEDTLER, Henri (trad.). **Traité de la Possession em Droit Romain**. 7ª edição da Original, 30ª edição francesa: A Durand et Pedone-Lauriel, Éditeurs, 1879.

SILVA PEREIRA, Caio Mário da; CAPANEMA, Sylvio; CHALHUB, Melhim Namem. **A sociologia da propriedade**. Gen jurídico, 01 de fevereiro de 2021. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2021/02/01/sociologia-da-propriedade/>>. Acesso em: 21 de setembro de 2022.

SILVA PEREIRA, Caio Mário da. **Instituições de direito civil - direitos reais**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2017.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti. **As teorias socioeconômicas da posse no Superior Tribunal de Justiça**: Aspectos materiais e aplicação processual. Revista de Direito da Cidade, vol. 12, nº 2. ISSN 2317-7721. 2020. pp. 1017-1052. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/49976>>. Acesso em: 10 de abril de 2023.

SOUZA, Adriano Stanley Rocha. **Direito das coisas**. 2 ed. Belo Horizonte, Del Rey, 2011.

SOUZA, Leonardo Antonio Galvani de. **Teoria pós-moderna da posse**. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2014. Disponível em: <[http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_SouzaLAG\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_SouzaLAG_1.pdf)>. Acesso em: 20 de setembro de 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: Volume único/ Flávio Tartuce. - 12ª ed. Rio de Janeiro, Forense; MÉTODO, 2022.

TELLES, Lúcio Feres da Silva. **Conflito entre posse funcionalizada e propriedade desfuncionalizada**: uma visão constitucional. Dissertação (mestrado em Direito Constitucional) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/6609>>. Acesso em: 07 de outubro de 2022.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS; VALE, Helena Cristina Pimentel do (org); LENZI, Lenzi; Rafael Giardini (org.); MOTA, Francisca Rosaline Leite (apres.). **Manual para normalização de trabalhos acadêmicos da UFAL**. Maceió: UFAL, 2022. Disponível em: <[https://sibi.ufal.br/portal/?page\\_id=1770](https://sibi.ufal.br/portal/?page_id=1770)>. Acesso em 08 de abril de 2023.

WARAT, Luís Alberto. **Saber crítico e senso comum teórico dos juristas**. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, v. 03, n. 05, 1982. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/17121>>. Acesso em: 12 de dezembro de 2022.

WESTIN, Ricardo. **Há 170 anos, Lei de Terras oficializou opção do Brasil pelos latifúndios**. Agência Senado: Edição 71 - Questão agrária, Brasília, 2020. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-170-anos-lei-de-terras-desprezo-u-camponeses-e-oficializou-apoio-do-brasil-aos-latifundios>>. Acesso em: 02 de abril de 2023.

WESTPHAL, R. Kenneth; TRAVESSONE, Alexandre **Uma justificativa kantiana da posse.** Kant e o Direito: Immanuel Kant. Belo Horizonte: Mandamentos, 2009.

ZAVASCKI, Teori Albino; MARTINS-COSTA, Judith (Org.). **A tutela da posse na CF e no Projeto do Código Civil.** A reconstrução do direito privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Anotações do direito privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/6723>>. Acesso em: 18 de setembro de 2022.